

SÚMULA Nº 210

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

Referência:

- CTN, arts. 173 e 174.
- Lei n. 3.807, de 26.08.60, art. 144.
- Lei n. 6.830, de 22.09.80, art. 2º, § 9º.
- EC n. 08, de 1977.

REsp	35.124-0-MG	(1ª S 10.09.97 — DJ 03.11.97)
REsp	1.311-0-PI	(2ª T 06.06.90 — DJ 06.08.90)
REsp	11.084-0-SP	(1ª T 21.10.91 — DJ 18.11.91)
REsp	11.089-0-MS	(1ª T 14.06.93 — DJ 30.08.93)
REsp	11.772-0-SP	(1ª T 16.12.92 — DJ 08.03.93)
REsp	30.308-8-SP	(2ª T 31.05.95 — DJ 19.06.95)
REsp	31.694-0-RJ	(2ª T 14.04.93 — DJ 28.06.93)
REsp	36.972-0-PR	(2ª T 03.06.96 — DJ 17.06.96)
REsp	79.385-0-DF	(1ª T 13.12.95 — DJ 04.03.96)
REsp	109.999-0-SC	(1ª T 06.02.97 — DJ 10.03.97)
REsp	113.586-0-AL	(2ª T 15.05.97 — DJ 02.06.97)
REsp	126.000-0-AL	(1ª T 19.06.97 — DJ 01.09.97)
REsp	129.197-0-SC	(1ª T 15.09.97 — DJ 20.10.97)

Primeira Seção, em 27.05.98.

DJ 05.06.98, p. 112

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL

Nº 35.124 — MG

(Registro nº 96.0025404-4)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira*

Embargante: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Embargada: *Usina Delta S.A. Açúcar e Álcool*

Advogados: *Drs. Ayres Lourenço de Almeida Filho e outros, e Adircio Lourenço Teixeira e outro*

EMENTA: Execução Fiscal. FGTS. Contribuição Social. Prescrição e Decadência. Constituição Federal, art. 165, XIII. EC nºs 1/69 e 8/77. CTN, artigos 173 e 174. Leis nºs 3.807/60 (art. 144), 5.107/66 e 6.830/80 (art. 2º, § 9º). Decreto nº 77.077/76 (art. 221). Decreto nº 20.910/32. Súmulas 107, 108 e 219 TFR.

1. O FGTS não tem a natureza jurídica das contribuições previdenciárias, isto sim, compatibilizando-se com aquelas de feição social, portanto, não espelhando tributos, sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário. Assim compreende-se mesmo para o interregno anterior à EC 8/77.

2. Precedentes do STF e STJ.

3. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator, na forma do relatório e no-

tas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Senhores Ministros Adhemar Maciel, Ari Pargendler, José Delgado, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo votaram com o Senhor Ministro-Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Senhores Ministros Hélio Mosi-

mann e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Peçanha Martins.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de setembro de 1997
(data do julgamento).

Ministro PEÇANHA MARTINS,
Presidente. Ministro MILTON LUIZ
PEREIRA, Relator.

Publicado no DJ de 03-11-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Os Embargos apontam divergência entre o julgamento do Recurso Especial 35.124-MG, Relator o eminente Ministro Hélio Mosimann e o Recurso Especial 63.401-MG, de minha relatoria. As ementas dos v. acórdãos são as seguintes, respectivamente:

“Execução Fiscal. FGTS. Contribuições Previdenciárias. Prescrição. Prazo. Débito Anterior à Emenda Constitucional nº 8/77.

Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias, inclusive as devidas ao FGTS, referem-se a períodos anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional é de cinco anos” (fl. 157).

“Execução Fiscal — FGTS — Prescrição e Decadência — Constituição Federal, art. 165, XIII — EC 1/69 e 8/77 — CTN, arts. 173 e 174 — Leis nºs 3.807/60, art. 144, 5.107/66 e 6.830/80, art. 2º, § 9º — Decreto nº 77.077/76, art.

221 — Decreto nº 20.910/32 — Súmulas 107, 108 e 219-TFR.

1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.

2. Precedentes do STF e STJ.

3. Recurso provido” (fl. 167).

Segundo o Embargante, além da divergência apontada, o v. aresto embargado contraria a jurisprudência da Corte Suprema.

Disse verificar-se que, enquanto o acórdão embargado, para as contribuições do FGTS, relativas ao período anterior à EC 8/77, determina que o prazo prescricional é de 5 anos, o paradigma colacionado conclui no sentido da prescrição trintenária da mesma contribuição.

Admitidos os Embargos, a Embargada, em sua impugnação, assim concluiu:

“A referência feita no artigo 149, no artigo 150, I e III, que tratam de *tributos*, e ao artigo 195, parágrafos 4º e 6º da CF, os quais disciplinam a instituição de **tributos**, fortalecem a convicção de que, no atual sistema jurídico e tributário brasileiro não há mais lugar para *prestações pecuniárias compulsórias*, que não sejam sanções de atos ilícitos (CTN, art. 31), não enquadradas na categoria de tributos; e, portanto, insubmissas às regras do CTN sobre a decadência e a prescrição” (fl. 182).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (Relator): Como ensaiado no relatório, plasmando a divergência, colhe-se que o v. Acórdão embargado, para o recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, referentes ao período anterior à Emenda Constitucional 8/77, assoalhou o prazo de cinco (5) anos, enquanto que o julgado paradigma exaltou que o prazo prescricional é trintenário, aconsoantado aos julgados, respectivamente, resumidos nas seguintes ementas:

— “Execução Fiscal. FGTS. Contribuições Previdenciárias. Prescrição. Prazo. Débito Anterior à Emenda Constitucional nº 08/77.

Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias, inclusive as devidas ao FGTS, referem-se a períodos anteriores à Emenda Constitucional nº 08/77, o prazo prescricional é de cinco anos” (REsp 35.124-MG — Rel. Min. Hélio Mosimann — fl. 157).

— “Execução Fiscal. FGTS. Prescrição e Decadência. Constituição Federal, art. 165, XIII, EC 1/69 e 8/77. CTN, arts. 173 e 174. Leis nºs 3.807/60, art. 144, 5.107/66 e 6.830/80, art. 2º, § 9º — Decreto nº 77.077/76, art. 221. Decreto nº 20.910/32. Súmulas 107, 108 e 219/TFR.

1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.

2. Precedentes do STF e STJ.

3. Recurso provido.” (REsp 63.401-6-MG — Rel. Min. Milton Luiz Pereira — fl. 167).

Portanto, quanto ao prazo prescricional, sem enganos, a trato de contribuições sociais não recolhidas “no período compreendido entre janeiro de 1967 a agosto de 1974” (autos da execução fiscal — apensados), sem enganos, espraia-se o prenunciado dissídio.

Conquanto extremadas as conclusões sobre o prazo, os julgados não se distanciam referentemente ao leito comum da questão jurídica, a rigor, apenas conflitando-se a respeito do período de competência da dívida: antes ou depois da Emenda Constitucional 8/77. Por essa guia, relatando, lavrou o eminente Ministro Hélio Mosimann:

“... Já se decidiu, tanto no Colendo Supremo Tribunal (RE nº 99.848 — Min. Rafael Mayer) como nesta Corte que, após a Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo para a prescrição de que se cuida é trintenário (REsp nº 11.084, DJ de 18.11.91 — Min. Pedro Acioli).

No mesmo sentido vem decidindo, reiteradamente, esta Turma (REsp nº 34.473-RJ, em 2.6.93; REsp nº 35.188-RJ, em 2.5.94, de que fui relator). Mais recentemente, no Recurso Especial nº 26.035-RJ, em 30.8.95, reafirma o entendimento: “Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias referem-se a períodos anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional é de cinco anos”.

Tendo em conta, no caso concreto, que os débitos lançados dizem respeito ao período de janeiro/67 a agosto/74 — o que resultou incontroverso — anteriores, portanto, à Emenda 8/77, forçoso é concluir como alcançados pela prescrição, já que decorridos nove anos ao ser ajuizada a execução (de 1975 a 1984)” (fl. 155).

Apesar da pujança da rememoração argumentação, comungo com a compreensão que afasta o lapso prescricional quinquenal, mesmo anterior à Emenda nº 8/77. Por essa espécie, para fortificar o meu convencimento, reanimo a fundamentação que registrei no voto condutor do Acórdão paradigma, **verbis**:

“Incontrastadamente, dada a natureza de *contribuição social*, sujeita-se ao prazo trintenário para a cobrança, conforme entendimento fixado pela Excelsa Corte (RE 100.249-2-SP — Rel. Min. Néri da Silveira; RE 86.959-BA — Rel. Min. Moreira Alves; RE 116.735 — Rel. Min. Francisco Rezek). Ganha relevo transcrever o voto condutor da lavra do eminente Ministro Néri da Silveira:

‘Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII, Lei nº 5.107, de 13.09.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia

equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação.

Releva salientar que esse entendimento vale mesmo para o interregno anterior à Emenda Constitucional nº 8, de 14

de abril de 1977. Já a Emenda nº 18, de 1º de dezembro de 1965, à Constituição de 1946, estabeleceu que o sistema tributário nacional compunha-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, no que foi seguida pela Carta de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969, e pelo Código Tributário Nacional, de 1966.

Por evidente exclusão, a contribuição em causa só poderia ser, com esforço, considerada imposto. As taxas requerem o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e indivisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Já as contribuições de melhoria pressupõem obra pública de que decorra valorização imobiliária. Não se prestam, portanto, à caracterização do instituto **sub examen**.

A inclusão, no CTN, do artigo 217, operada pelo Decreto-Lei nº 27, de 14 de novembro de 1966, não tem o condão de convolar as contribuições ali citadas em entes tributários. Não se pode dizer que esse dispositivo determine o tratamento delas como tributos nem que estejam reguladas pelo artigo.

Apenas diz-se, no artigo 217 do CTN, que as disposições daquele Código não excluem a incidência e exigibilidade das contribuições que menciona, dentre as quais a referente ao FGTS (inciso IV).

O próprio Decreto-Lei nº 27/66, em seus considerandos, trata as contribuições em questão como “contribuições para fins sociais”, justificando-se para que não restasse dúvida de que elas remanesçam em vigor, ou seja, que não estavam incluídas no sistema tributário então redesenhado pelo novel Código.

Após a Emenda nº 1/69, o artigo 21, § 2º, consignou em seu inciso I que a União poderia instituir contribuições no interesse da previdência social, não lhes mandando aplicar as disposições constitucionais tributárias, ao inverso do que fez com os empréstimos compulsórios, referidos logo a seguir, no inciso II.

Note-se que a orientação do Pretório Excelso, no sentido de considerarem-se como de caráter tributário as contribuições previdenciárias no período dentre o Decreto-Lei nº 27/66 e a Emenda nº 8/77 (Revista Trimestral de Jurisprudência nº 87, págs. 273/274), não se aplica ao FGTS, que tem feição diversa.

E discorre o Ministro Néri da Silveira, naquele recurso:

“Não há compreender, desse modo, as contribuições para o FGTS como caracterizado crédito tributário ou contribuições equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garan-

tia equivalente. Dessa garantia promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, é obrigação que deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. É garantia de índole social do trabalhador, assim inscrita no art. 165, XIII, da Lei Maior. Ao Estado cumpre fazê-la respeitada e cumprida por quem obrigado a satisfazê-la; no caso, o empregador. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, qual se referiu, torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, na espécie, para si, a contribuição. Em realidade, não há, aí, contribuição de índole fiscal ou parafiscal.

“Disse-o, com precisão, o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin (RTJ 68/243):

‘Aliás, o próprio reconhecimento da legitimidade ativa do empregado para recla-

mar depósitos a serem feitos em seu nome (Lei nº 5.107/66, art. 21) exclui, a meu ver, a pretendida adequação da natureza tributária a esses depósitos’.

“É de ver, outrossim que os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. A empresa, nessa linha, cabe complementar o depósito para ser atingido o valor da indenização devida ao empregado (Lei nº 5.107/66, art. 16, § 1º). Quanto ao tempo anterior à opção pelo FGTS, há responsabilidade da empresa pela indenização. Como direito social do trabalhador, **ut** art. 165, XIII, da Lei Maior, não é possível atribuir ao **quantum** do depósito do FGTS natureza tributária. Os órgãos da Previdência Social, enquanto representam o Estado, na fiscalização e garantia desse direito, com vistas à efetivação regular dos depósitos e inclusive sua cobrança, não se transmudam em sujeito ativo do crédito daí proveniente. O Estado intervé, para assegurar o cumprimento da obrigação por parte da empresa em proteção ao direito do trabalhador.

Não se cuida, aí, de crédito tributário, nem previdenciário, esta a semelhança das contribuições para atender aos encargos previstos no art. 165, XVI, da Constituição. No caso, se se quisesse encurtar o prazo para exigir o recolhimento das contribuições para o FGTS,

o que, em realidade, se estaria atingindo era o direito do trabalhador, cujo depósito de que titular, assim resultaria desfalcado” (Rev. STJ, nº 29 — págs. 525 a 527) — fls. 171 a 173 —.

Bem se percebe que os julgados salientam “... que esse entendimento vale mesmo para o interregno anterior à Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977” (fl. 172), abrangência nitidamente explicitada no RE 114.252-9-SP — Rel. Min. Moreira Alves, abreviado nesta ementa:

“Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Natureza Jurídica — Prescrição — Decadência.

Ao julgar, recentemente, o RE 100.249, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, entendeu que as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não são contribuições previdenciárias, mas, sim, contribuições sociais, que, *mesmo antes da Emenda Constitucional nº 8/77*, não tinham natureza tributária, razão por que não se lhes aplica o disposto nos artigos 173 e 174 do C.T.N.

Recurso extraordinário conhecido e provido” (in DJU de 11.3.88, pág. 4.747 — grifei —).

Com o mesmo sentido: RREE 112.888-7-SP e 112.697-3-MG — Rel. Min. Octavio Gallotti — in DJU de 11.3.88, pág. 4.746 —; RE 110.012-5-AL — Rel. Min. Sydney Sanches — in DJU de 11.3.88 — pág. 4.745.

Nesta Corte, entre outros, em sentido precedente desta Seção, registro o EREsp nº 22.664 — Relator para Acórdão Ministro Demócrito Reinaldo, com este resumo:

“Processual Civil. Tributário. Prescrição das contribuições do FGTS.

As contribuições para o FGTS, na sistemática da legislação anterior à Carta Política de 1988, constituíam um fundo próprio do empregado, já que substituíam a indenização a que os assalariados faziam jus pela rescisão contratual imotivada, sendo a prescrição trintenária.

Embargos rejeitados. Decisão por maioria de votos” (in DJU de 10.6.96).

Na confluência da exposição, reanimando os fundamentos do Acórdão embargado, findo o prazo trintenário, voto acolhendo os embargos.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311 — PI

(Registro nº 89.0011519-7)

Relator Originário: *O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Relator p/ Acórdão: *O Sr. Ministro Carlos M. Velloso*

Recorrente: *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS*

Recorrido: *Antônio da Silva Barradas*

Advogados: *Drs. Denira Moreira Lopes e Deusdedit Sousa*

EMENTA: Tributário. FGTS. Prescrição. CTN, artigo 174. Lei nº 3.807, de 1960, art. 144. Lei 6.830/80, art. 2º, § 2º.

— **Natureza tributária do FGTS. Prescrição quinquenal do art. 174, CTN. Advento da Lei 6.830, de 1980, art. 2º, § 9º, restaurando-se a prescrição trintenária.**

Prescrição, no caso, consumada antes da edição da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do recurso pela letra a e, pela letra c, dele conhecer, mas para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro CARLOS M. VELLOSO (Art. 101, RI/STJ), Presidente e Relator.

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Recurso extraordinário, convertido em especial no eg. STF (fls. 83), contra o acórdão do extinto TFR (fls. 58/66) afirmador de ser quinquenal a prescrição da cobrança de contribuição previdenciária por pertencerem ao gênero tributo. Isto até a vigência da Lei nº 6.830/80.

Alega o IAPAS, recorrente, infração aos arts. 144 da LOPS e 2º da Lei nº 6.830/80. Afirma, também, dissídio com a decisão do eg. STF, transcrito às fls. 71.

Admitido o recurso (fls. 74/75).

O parecer do MP é pelo provimento do recurso (fls. 89/90).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): A matéria é restrita à natureza jurídica do FGTS para cálculo da prescrição.

Durante longo tempo, formaram-se dois entendimentos. Em sendo tributo, o direito de ação obedeceria ao prazo do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Não o sendo, incidiria o disposto no art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80, bem assim o art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social.

O v. acórdão recorrido foi tomado por maioria de votos, vencido o ilustre Ministro Torreão Braz, como, no anterior, também dissentira o douto Ministro Armando Rollemberg.

Entendo, **data venia**, o tributo, por obedecer princípio da legalidade, é de interpretação restritiva, devendo, explicitamente, como tal, ser definido em lei.

O CTN repete a clássica tripartição: imposto, taxa e contribuição de melhoria.

O art. 3º define tributo como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitui sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

O fato gerador é causa de relação jurídica. Esta, por seu turno, tem sempre o Estado como sujeito ativo. Não há relação tributária sem que o termo revele o Estado, em sua atividade de execução direta ou execução indireta.

O FGTS expressa relação jurídica diferente.

De um lado, o empregador. De outro, o empregado. A causa é o vínculo de trabalho entre ambos. O Estado é alheio. Interfere, por força legal, apenas para gerir o patrimônio resultante, dado o caráter social, de proteção do hipossuficiente, que ele representa. Daí a presença do BNH e do IAPAS. Insista-se, apenas como meros fiscalizadores e gestores do patrimônio.

No RE 100.249-2, o Supremo Tribunal Federal firmou, pela primeira vez, o entendimento e daí definiu a jurisprudência ainda vigorante. Nessa oportunidade, o eminente Ministro Francisco Rezek chamou a atenção para outro aspecto:

“Invoco, aqui, o ensinamento doutrinário do Ministro **Baleeiro**: receita pública é todo ingresso que, adentrando o erário, o tesouro público, sem nenhuma condição ou correspondência no passivo, vem acrescer seu vulto como elemento novo e positivo. Penso ser essa, quase que literalmente, a lição do grande mestre. Dessarte, eu não saberia como vislumbrar tributo naquilo que sequer é receita pública. O só fato de tratar-se de algo que se deve recolher obrigatoriamente não basta para determinar a natureza tributária do recolhimento”.

Mais um dado relevante. O dinheiro recolhido pelo empregador é depositado em nome do empregado, ainda que a conta bancária englobe vários empregados.

Esses elementos convencem-me, **data venia**, de que o FGTS, em nenhum momento, revestiu as características de tributo. Sempre entendi, o disposto no art. 217 do CTN reforça a conclusão. O Código tratou organicamente do instituto — tributo. Nas Disposições Finais e Transitórias, com norma especial, acrescentou que “as disposições desta lei” “não excluem a incidência e a exigibilidade: da “contribuição sindical”, denominação que passa a ser o imposto sindical”; “as denominadas, “quotas de previdência”; a “contribuição destinada a constituir o “Fundo de Assistência” e “Previdência do Trabalhador Rural”, a “contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, e as “contribuições enumeradas no § 2º do art. 34 da Lei nº 4.863, de 29.11.65” com as alterações posteriores.

A norma do art. 217 é interpretativa. Como tal declaratória. Afirmação, no caso, de convivência dos tributos com os institutos exaustivamente enumerados.

Em não sendo tributo, a prescrição referente à cobrança do FGTS não está sujeita ao prazo de cinco anos. Prevalece o disposto no art. 144 da Lei nº 3.807/60, ou seja, ocorre em trinta anos.

Conheço do recurso, por ambos os fundamentos, e lhe dou provimento.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Trata-se de embargos

opostos por Antônio da Silva Baradas à execução fiscal movida pelo IAPAS contra a Livraria e Editora Wasb Ltda., para a cobrança de contribuições previdenciárias.

A sentença de fls. 20/22 julgou procedentes os embargos, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

A Egrégia Quarta Turma do extinto TFR, por maioria, negou provimento à apelação do IAPAS, entendendo que as contribuições devidas ao FGTS têm natureza tributária e estão sujeitas ao prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional (fls. 45/51).

A autarquia apelante interpôs, então, embargos infringentes, rejeitados por maioria, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições previdenciárias. Prescrição.

I — As contribuições previdenciárias pertencem ao gênero tributo, de acordo com a definição do art. 3º do CTN, estando sua cobrança sujeita ao prazo de prescrição quinquenal (CTN, art. 174), até a vigência da Lei nº 6.830/80.

II — No caso sob julgamento, a dívida exequenda corresponde a créditos constituídos em 1971, sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. A execução fiscal foi ajuizada, somente, em 1984, quando já em 1976, a ação se achava prescrita.

III — Embargos rejeitados.”

Inconformado, o IAPAS recorre extraordinariamente, com fundamento no art. 119, III, a e d, da Constituição anterior, arguindo a relevância da questão federal.

Alega que o aresto violou o § 2º, do art. 153, e o item I, do § 2º, do art. 21, da Constituição, bem como negou vigência ao art. 144, da LOPS e ao § 9º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80.

Acrescenta, ainda, que a decisão divergiu de julgados do Pretório Excelso.

Admitido o recurso pelo despacho de fls. 74/75, foram os autos remetidos à Corte Suprema.

À fl. 83, o eminente Min. Aldir Passarinho, Relator, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que este julgue a parte que se converteu em recurso especial (art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988).

Nesta Egrégia Corte, a ilustrada Subprocuradoria Geral da República, oficiando às fls. 89/90, opina pelo provimento do recurso.

Na sessão de 18.12.89, o eminente Ministro Vicente Cernicchiaro, Relator, conheceu do recurso, por ambos os seus fundamentos, e lhe deu provimento. É o seguinte o seu voto:

“A matéria é restrita à natureza jurídica do FGTS para cálculo da prescrição.

Durante longo tempo, formaram-se dois entendimentos. Em sendo tributo, o direito de ação obedeceria ao prazo do Código

Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Não o sendo, incidiria o disposto no art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80, bem assim o art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social.

O v. acórdão recorrido foi tomado por maioria de votos, vencido o ilustre Ministro Torreão Braz, como, no anterior, também dissentira o douto Ministro Armando Rollemberg.

Entendo, **data venia**, o tributo, por obedecer princípio da legalidade, é de interpretação restritiva, devendo, explicitamente, como tal, ser definido em lei.

O CTN repete a clássica tripartição: imposto, taxa e contribuição de melhoria.

O art. 3º define tributo como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitui sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

O fato gerador é causa de relação jurídica. Esta, por seu turno, tem sempre o Estado como sujeito ativo. Não há relação tributária sem que o termo revele o Estado, em sua atividade de execução direta ou execução indireta.

O FGTS expressa relação jurídica diferente.

De um lado, o empregador. De outro, o empregado. A causa é o vínculo de trabalho entre ambos. O Estado é alheio. Interfere, por

força legal, apenas para gerir o patrimônio resultante, dado o caráter social, de proteção do hipossuficiente, que ele representa. Daí a presença do BNH e do IAPAS. Insista-se, apenas como meros fiscalizadores e gestores do patrimônio.

No RE 100.249-2, o Supremo Tribunal Federal firmou, pela primeira vez, o entendimento e daí definiu a jurisprudência ainda vigorante. Nessa oportunidade, o eminente Ministro Francisco Rezek chamou a atenção para outro aspecto:

“Invoco, aqui, o ensinamento doutrinário do Ministro **Balleiro**: receita pública é todo ingresso que, adentrando o erário, o tesouro público, sem nenhuma condição ou correspondência no passivo, vem crescer seu vulto como elemento novo e positivo. Penso ser essa, quase que literalmente, a lição do grande mestre. Dessarte, eu não saberia como vislumbrar tributo naquilo que sequer é receita pública. O só fato de tratar-se de algo que se deve recolher obrigatoriamente não basta para determinar a natureza tributária do recolhimento.”

Mais um dado relevante. O dinheiro recolhido pelo empregador é depositado em nome do empregado, ainda que a conta bancária englobe vários empregados.

Esses elementos convencem-me, **data venia**, de que o FGTS,

em nenhum momento, revestiu as características de tributo. Sempre entendi, o disposto no art. 217 do CTN reforça a conclusão. O Código tratou organicamente do instituto — tributo. Nas Disposições Finais e Transitórias, com norma especial, acrescentou que “as disposições desta lei” “não excluem a incidência e a exigibilidade: da “contribuição sindical”, denominação que passa a ser o imposto sindical”; “as denominadas “quotas de previdência”; a “contribuição destinada a constituir o “Fundo de Assistência” e “Previdência do Trabalhador Rural”, a “contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, e as “contribuições enumeradas no § 2º do art. 34 da Lei nº 4.863, de 29.11.65” com as alterações posteriores.

A norma do art. 217 é interpretativa. Como tal declaratória. Afirmação, no caso, de convivência dos tributos com os institutos exaustivamente enumerados.

Em não sendo tributo, a prescrição referente à cobrança do FGTS não está sujeita ao prazo de cinco anos. Prevalece o disposto no art. 144 da Lei 3.807/60, ou seja, ocorre em trinta anos.

Conheço do recurso, por ambos os fundamentos, e lhe dou provimento.”

Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento do recurso.

Sempre sustentei a natureza tributária da contribuição do FGTS.

Assim, por exemplo, no antigo TFR, na AC nº 146.331-SP, por mim relatada, decidindo, então, a 6ª Turma:

“Tributário. FGTS. Decadência. Prescrição. CTN, arts. 173, 174 e 217, IV. Destinação legal do produto arrecadado. CF, art. 165, XIII. CTN, art. 4º.

I — A contribuição do FGTS tem natureza tributária, por isso que, criada por lei, constitui prestação pecuniária compulsória, é cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada e tem como hipótese de incidência um fato lícito (CTN, art. 3º), estando, ademais, regulada no CTN, art. 217, IV, com a redação do DL 27, de 14.11.66.

II — Sujeição da contribuição do FGTS ao regime tributário da Constituição e do Código Tributário Nacional, inclusive aos prazos de decadência e de prescrição. CTN, arts. 173 e 174.

III — A contribuição do FGTS destina-se, na maioria dos casos, ao empregado. Isto, entretanto, não muda a natureza tributária da contribuição, por isso que está expresso, na lei complementar (CF, art. 18, § 1º), o Código Tributário Nacional, art. 4º, que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la: a) a denominação e demais características formais adotadas; b) a destinação legal do produto da sua arrecadação.

IV — Recurso improvido.” — DJ 11.10.88.

Todavia, vindo a lume a Lei nº 6.830, de 1980, que entrou em vigor no dia 23.12.80, restaurou-se a prescrição trintenária (Lei 6.830/80, art. 2º, § 9º), sem alteração, todavia, no que diz respeito ao prazo de caducidade do direito de constituir o crédito (decadência), que continua quinquenal, na forma do art. 173, CTN.

No voto que proferi no IUJ na AC nº 58.664-SP, no antigo TFR, tentei justificar esse entendimento. Na AC nº 92.392-SP, por mim relatada, decidiu a 4ª Turma:

“Tributário. Prescrição. Contribuições previdenciárias. Lei nova que aumenta prazo de prescrição. Aplicação. Lei 3.807, de 26.08.60, art. 144. CTN, art. 174. Lei 6.830/80, art. 2º, § 9º.

I — O artigo 144 da Lei 3.807/60, que estabelecia a prescrição trintenária do crédito previdenciário, foi revogado pelo artigo 174, CTN. Todavia, não obstante o caráter tributário do crédito previdenciário, a partir da vigência da Lei 6.830/80, art. 2º, § 9º, ficou o mesmo sujeito à prescrição trintenária.

II — Aplicabilidade da lei nova à prescrição em curso.

III — Recurso provido.” — DJ 07.02.85.

No caso, entretanto, a prescrição consumou-se antes do advento da Lei 6.830, de 1980.

Do exposto, com a vênua do Sr. Ministro-Relator, não conheço do re-

curso pela letra **a** e, pela letra **c**, dele conheço mas lhe nego provi-
mento.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Controvertem-se, na espécie, os votos dos eminentes Ministros Relator e Carlos Velloso sobre a natureza jurídico-tributária do FGTS.

A questão ficou pacificada em reiterados julgamentos no extinto Tribunal Federal de Recursos, tendo eu aderido à corrente majoritária que conceitua o FGTS como instituto pertencente à categoria de tributo, assim, também, as contribuições previdenciárias. **In casu**, participando do julgamento dos embargos infringentes, votei nesse sentido, como se vê às fls. 63 e 65.

Inobstante as doudas considerações expendidas pelo ínclito Minis-

tro Vicente Cernicchiaro no seu erudito voto, rogo vênias a S. Exa. para acompanhar o formulado pelo preclaro Ministro Carlos Velloso.

Destarte, não conheço do recurso pela alínea **a** e dele conheço pela alínea **c**, mas para negar-lhe provi-
mento.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, no extinto TFR, nossa concepção era a de que, se o fato gerador fosse anterior à Emenda Constitucional de 1977, a matéria seria examinada como tributária. A partir dessa Emenda, examinávamos como matéria não tributária. Como V. Exa. afirma que o fato gerador ocorreu antes da Emenda de 1977, peço vênias ao Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro, para acompanhar o voto de V. Exa.

RECURSO ESPECIAL Nº 11.084 — SP

(Registro nº 91.0009666-0)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Recorrido: *Oscar Caetano*

Advogados: *Drs. Manoel Oliveira Valencio e outro, e Lourival Maricondi Junior*

EMENTA: *FGTS. Contribuição social. Prescrição trintenária. Art. 144, da Lei 3.807/60.*

I — *As contribuições referentes aos depósitos devidos ao FGTS não têm natureza tributária e, por tal motivo não lhes aplica a*

prescrição quinquenal — art. 174, do CTN, mas sim, o prazo prescricional de trinta anos — art. 144, da LOPS, por tratar-se de contribuição social.

II — Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 18-11-91.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Cuida-se de recurso especial, em que se converteu o extraordinário originariamente interposto, nos limites da arguição de relevância, a teor do art. 105, III, a, da Constituição.

O Recorrente aduz que as contribuições referentes aos depósitos devidos ao FGTS não têm natureza tributária e por tal motivo não lhes aplica a prescrição quinquenal — artigo 174, CTN, mas sim, o prazo prescricional de trinta anos — arti-

go 144, da LOPS, por tratar-se de contribuição social.

O M.P.F. opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): A matéria discutida nos autos já foi decidida pela Egrégia 1ª Turma, deste Tribunal, nos REsps nºs 12.801-MG, Relator Ministro Garcia Vieira e 10.667-SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo.

Naquela ocasião, em voto-vista por mim proferido, acompanhei os ilustres Ministros Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros no sentido de expurgar tal quinquênio prescricional sobre o FGTS.

Não vejo como mudar a orientação tomada, por tal razão, conheço do recurso pela letra a, do inciso III, do artigo 105, da Constituição, porque a decisão recorrida negou vigência ao artigo 144, da Lei 3.807/60, que é aplicável ao caso.

Dou provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Nego provimento ao recurso.

Farei juntada do voto proferido no REsp nº 12.801-MG.

“ANEXO

RECURSO ESPECIAL

Nº 12.801 — MG

(Registro nº 91.0014690-0)

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente: — Sempre entendi que as contribuições previdenciárias, inclusive do FGTS, têm natureza tributária, porque se enquadram na definição de tributo, do art. 3º do CTN. Não passam elas de uma prestação pecuniária compulsória, criadas por lei, cobradas mediante atividade administrativa, plenamente vinculada e têm como hipótese de incidência um fato lícito e são reguladas pelo art. 217, IV do CTN. Na sua cobrança, aplica-se o disposto no art. 174 do CTN que revogou o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Era este o entendimento predominante no TRF e já está consagrado neste E. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nºs 1.311-PI, DJ de 06.08.90; 2.111-SP, DJ de 01.07.91; 2.252-SP, DJ de 23.04.90; 5.043-SC, DJ de 12.11.90 e 11.774-SP. É irrelevante a discussão, se prescreve em cinco ou trinta anos a ação para a cobrança das contribuições previdenciárias, inclusive do FGTS. Sempre sustentei que uma lei ordinária (Lei 6.830/80), não tem força para alte-

rar uma lei complementar (Lei 5.172/66) e se a matéria de prescrição das contribuições previdenciárias, inclusive para o FGTS é regulada pelo Código Tributário Nacional, ela só poderia ser alterada por outra lei complementar e não por uma lei ordinária. Do contrário, teríamos de admitir a possibilidade de uma lei ordinária ser alterada por um decreto, uma lei complementar ser alterada por uma lei ordinária ou mesmo a Constituição por uma lei complementar e isso é inadmissível. A vigente Constituição Federal, em seu art. 146, III, **b**, dispõe que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência. Com isto cai por terra o argumento, às vezes usado, de que matéria tributária sobre prescrição, não é de lei complementar.

Por isso, peço vênia, para continuar entendendo que as contribuições previdenciárias continuam com seu caráter tributário e, como tal, na sua cobrança, sujeitar ao prazo prescricional de cinco anos, mesmo após o advento da Lei 6.830/80, que de resto foi sobreposta pela norma maior da Constituição Federal, art. 146, III, **b**, confirmatória de que só a Lei Complementar pode versar sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Nego provimento ao recurso.”

RECURSO ESPECIAL Nº 11.089-0 — MS

(Registro nº 91.0009671-7)

Relator: O Sr. Ministro Cesar Rocha

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Recorrida: Rocha e Pereira Ltda.

Advogados: Drs. Manoel Oliveira Valêncio e outros, e José Liberato da Rocha e outros

EMENTA: FGTS. Prescrição trintenária. Precedentes da Corte e STF.

I — Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN.

II — Recurso conhecido e provido para afastar a prescrição quinquenal da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, com ressalva do ponto de vista do Sr. Ministro Garcia Vieira. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira.

Brasília, 14 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro CESAR ROCHA, Relator.

Publicado no DJ de 30-08-93.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA: Cuida-se de recurso especial,

oriundo da conversão de recurso extraordinário com arguição de relevância, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela egrégia Quarta Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos.

O **decisum** objurgado, relatado pelo eminente Ministro José de Jesus, encontra-se assim ementado:

“Execução fiscal. Contribuições para o FGTS. Prescrição. CTN, art. 174.

I — As contribuições para o FGTS têm natureza tributária, sujeitas à prescrição prevista no art. 174, do Cód. Trib. Nacional. Sua ocorrência.

II — Apelação desprovida.” (fls. 74).

O recorrente afirma que as contribuições referentes ao FGTS não têm natureza tributária e, portanto, a elas não se aplicariam as normas do Código Tributário Nacional, mas o prazo prescricional de trinta anos previsto no art. 144 da Lei nº 3.807/60 (LOPS).

Transcorrido **in albis** o prazo para o oferecimento de contra-razões (certidão de fls. 81 e 93v.).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso, na linha de precedente desta egrégia Primeira Turma, da relatoria do eminente Ministro Pedro Acioli.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA (Relator): A controvérsia em exame — sobre o prazo prescricional da ação para cobrança de contribuições relativas ao FGTS — é de todos conhecida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 100.249-SP, concluiu não ter o FGTS natureza fiscal ou parafiscal, a ele não se aplicando os preceitos tributários inseridos nos artigos 173 e 174 do CTN.

O acórdão, da lavra do eminente Ministro Néri da Silveira, ostenta a seguinte ementa:

“Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se

caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, defluiu do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorrente do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação.” (RTJ 136/681).

Neste sentido os seguintes precedentes desta Corte: REsps nºs 10.667-SP e 12.801-SP, relator eminente Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 11.11.91; REsp 11.084-SP, relator eminente Ministro Pedro Acioli, DJ de 18.11.91; REsp 18.988-SP, relator eminente Ministro Gomes de Barros, DJ de 29.6.92, dentre outros.

Dessa sorte, e na linha dos precedentes referidos, dou provimento ao recurso para afastar a prescrição quinquenal da ação.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIELRA (Presidente): Acompanho o Ministro-Relator com ressalva do meu ponto de vista.

RECURSO ESPECIAL Nº 11.772-0 — SP

(Registro nº 91.0011663-7)

Relator: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Recorrido: *Sindicato Rural de São Roque*

Advogados: *Drs. Manoel Oliveira Valêncio e outros, e José de Magalhães Barroso e outros*

EMENTA: FGTS — Natureza jurídica — Prescrição — Emenda Constitucional nº 8/77.

As prestações relativas ao FGTS, além de não se ajustarem a qualquer dos três tipos de tributos descritos no CTN, mantêm com estes fundamental diferença teleológica: destinam-se a um fundo que, embora sob gerência estatal, é de propriedade privada.

Tais contribuições eram tratadas como tributos, até o advento da EC nº 8/77. Sua cobrança, então, prescrevia em cinco anos, a teor do art. 174 do CTN.

Após a EC nº 8/77 o prazo prescricional de trinta anos foi restabelecido (Lei nº 6.830/80).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribu-

nal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Minis-

tros Cesar Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Impedido o Sr. Ministro Milton Pereira.

Brasília, 16 de dezembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator.

Publicado no DJ de 08-03-93.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: O Tribunal Federal de Recursos acordou em que:

“Prescrição — Embargos.

Há de ser considerada pela sentença alegação de prescrição apresentada pela parte antes de ser ela prolatada, ainda que não deduzida nos embargos.

Contribuição relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — Natureza jurídica.

As contribuições em exame consideravam-se como de natureza tributária em vista do conceito inserido no artigo 3º do Código Tributário Nacional — Irrelevância da destinação do Tributo quando se cogita de caracterizá-lo.

Caráter previdenciário da contribuição.

Modificação do tratamento jurídico da matéria a partir da Emenda Constitucional nº 8 que retirou as contribuições previdenciárias do sistema tributário.

Revogação da regra sobre prescrição constante da LOPS pela superveniência do CTN. Deixando, entretanto, as contribuições previdenciárias de se sujeitarem às normas deste, válida e eficaz a disposição da Lei 6.830 que restabeleceu o prazo de trinta anos para a prescrição.” (Fls. 80).

Embargos declaratórios recebidos fizeram com que o Acórdão fosse acrescido deste dispositivo:

“A constituição do crédito far-se-á em cinco anos. Deste modo, terá o interessado oportunidade de, administrativamente e no quinquênio, comprovar o eventual pagamento.” (Fls. 98).

Este acórdão foi confirmado, em grau de embargos infringentes (fls. 147).

O Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social interpôs recurso extraordinário, aproveitado como especial.

Na decisão que deu seqüência ao recurso, o atual Ministro Milton Pereira, então Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou:

“Argúi o IAPAS “aplicação inadequada do art. 174, do CTN”, vez que as contribuições referentes aos depósitos devidos ao FGTS, não têm natureza tributária, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal (art. 174, CTN), mas sim o prazo prescricional de trinta anos, de acordo com o art. 20,

da Lei 5.107/66 c/c o art. 144, da LOPS (Lei 3.807/60).

A matéria de fundo foi devidamente prequestionada (Súmula 282/STF).

A questão de mérito encontra desate nas reiteradas decisões proferidas pelo Pretório Excelso, que reconheceu ser o FGTS direito social do empregado, e não tributo, sendo o prazo prescricional para a pretensão de cobrança do mesmo, o previsto no art. 144 da LOPS (trintenária), e não a de 5 anos, como previsto o art. 174 do CTN (RE nr. 100.249-2/SP — RT 629/251).

Na mesma trilha vêm sendo os entendimentos posteriores do mesmo Excelso Pretório (RE 14.454-AM, RTJ 127/671; 110.146, DJU 05.02.88; RE 110.012, DJU 13.03.88, RE 115.979, DJU 10.06.88; Ag. 134.493-8-SP (Arv. 24570-1), DJU 30.04.90; bem como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 115.197, DJU 06.08.90.” (Fls. 167).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): Discute-se a natureza jurídica das prestações relativas ao FGTS e ao tempo de prescrição das respectivas cobranças.

A Primeira Turma, já apreciou a questão em diversas oportunidades.

Assim ocorreu no julgamento dos Recursos Especiais nºs 10.667 e 12.801.

No Recurso Especial nº 10.667, o E. Ministro Demócrito Reinaldo nos conduziu (com a divergência do E. Ministro Garcia Vieira) ao entendimento de que:

“As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não a torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição, mas a de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, § 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 100.249-2-SP — sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987).”

No voto sintetizado nesta ementa, o E. Ministro Demócrito Reinaldo traz à colação vários arestos do Supremo Tribunal Federal, coincidentes com seu entendimento.

No julgamento do REsp nº 18.988, fui acompanhado pela Turma, em voto nestes termos:

“O Direito positivo brasileiro admite três espécies de tributos: impostos, taxas e contribuições de melhoria (CTN — art. 5º).

“Imposto é tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma

situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” (Art. 16).

Taxa é o tributo que tem por “fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição” (Art. 77).

Contribuição de melhoria — é o tributo instituído “para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária” (Art. 81).

Os tributos guardam entre si uma característica comum: são prestações que revertem ao patrimônio do Estado.

De sua vez, a prestação destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço jamais integrará o patrimônio estatal. Ela se incorpora a um Fundo (universalidade de bens), destinado a garantir indenização ao trabalhador que perca o emprego (o FGTS).

Gerido pelo Estado, o Fundo não pertence a este, mas ao universo dos trabalhadores que dele participam.

Como se percebe, as prestações do FGTS além de não se ajustarem a qualquer tipo de tributo definido no CTN, mantêm com estes fundamental diferença teleológica: destinam-se a um fundo que, malgrado esteja sob gerência estatal, é de propriedade privada.

Os créditos relativos às prestações do FGTS são cobertos com privilégios iguais àqueles assegurados às contribuições previdenciárias (Lei 5.107/66), cuja cobrança está submetida à prescrição trintenária (Lei nº 3.807, de 26.08.60 — art. 144 e Dec. 77.077, de 24.01.76 — art. 221).

Esta Primeira Turma já assentou sua jurisprudência, no sentido de que:

a) “As contribuições referentes aos depósitos devidos ao FGTS não têm natureza tributária e, por tal motivo não lhes aplica a prescrição quinquenal — art. 174, do CTN, mas sim, o prazo prescricional de trinta anos — art. 144, da LOPS, por tratar-se de contribuição social.

Recurso conhecido e provido” (REsp nº 11.084 — Relator Ministro Pedro Acioli).

b) “As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição, mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, § 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Re-

curso Extraordinário nº 100.249-2-SP — sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987)” (REsp nº 11.774 — Relator Ministro Demócrito Reinaldo).

Na Segunda Turma, prepondera a tese de que as prestações do FGTS são tributos e prescrevem em cinco anos. (REsp nº 461 — Relator Ministro Hélio Mosimann).

No Supremo Tribunal Federal, como demonstrou o E. Min. Demócrito Reinaldo, no voto condutor do acórdão acima referido, domina-se entendimento em favor da natureza não tributária e da prescrição trintenária.

Dou provimento ao recurso para, afastada a prescrição, reformar o acórdão recorrido (fls. 25) e a sentença por ele confirmada (fls. 9 **usque** 13) determinar se

prossiga no julgamento dos embargos à execução.”

Este voto, aprovado contra o do E. Ministro Garcia Vieira, foi reduzido nesta ementa:

“As prestações relativas ao FGTS, além de não se ajustarem a qualquer dos três tipos de tributos descritos no CTN, mantêm com estes fundamental diferença teleológica: destinam-se a um fundo que, embora sob gerência estatal, é de propriedade privada.

A cobrança dos créditos por prestações devidas ao FGTS está exposta à prescrição trintenária.”

Mantenho-me fiel a este entendimento.

Nego provimento ao recurso. Tal como o aresto recorrido, confirmo o acórdão de fls. 80 complementado pelo de fls. 88.

RECURSO ESPECIAL Nº 30.308-8 — SP

(Registro nº 92.0031980-7)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS*

Advogados: *Carlos Antonio de Araújo e outro*

Recorrida: *Faculdade de Ciências Econômicas Administrativas e Contábeis de Franca*

Advogados: *Paulo Costa e outro*

EMENTA: *Execução fiscal. Contribuições relativas ao FGTS. Débito anterior à Emenda Constitucional nº 8/77.*

Se os débitos relativos a contribuições referem-se a períodos anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional era de cinco anos; após a emenda, a prescrição trintenária foi restabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por votação unânime, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins e Américo Luz. Impedido o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 31 de maio de 1995 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN,
Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 19-06-95.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Acórdão da Egrégia 4ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos manteve decisão monocrática que, decretando a prescrição, julgou procedentes embargos do devedor opostos pela Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de Franca, Estado de São Paulo, à execução ajuizada pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social.

Inconformado e ainda na vigência da Constituição anterior, o Instituto interpôs recurso extraordinário.

No Supremo Tribunal Federal, entretanto, o eminente Ministro Moreira Alves, verificando que o recorrente não indicava dispositivo constitucional que teria sido violado pelo acórdão, invocando como ofendidos apenas os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, determinou a remessa dos autos a esta Corte para que julgue como entender de direito.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

“Tributário. Contribuição para o FGTS. Prescrição. C.T.N. Art. 174.

I — As contribuições para o FGTS têm natureza tributária, sujeitando-se, quando da constituição de crédito, aos prazos de decadência e prescrição previstos nos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

II — Apelação desprovida” (Rel. Min. José de Jesus).

Tendo a dívida sido lançada em 1972 e a execução ajuizada nove anos depois, operou-se, realmente, a prescrição, que era quinquenal.

A decisão não destoa da orientação deste Superior Tribunal, segundo a qual as prestações do FGTS eram consideradas tributos até o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, prescrevendo em cinco anos. Após a Emenda o prazo passou a ser de trinta anos. Veja-se:

“As prestações relativas ao FGTS, além de não se ajustarem a qualquer dos três tipos de tributos descritos no CTN, mantêm com estes fundamental diferença teleológica: destinam-se a um

fundo que, embora sob gerência estatal, é de propriedade privada.

Tais contribuições eram tratadas como tributos, até o advento da EC nº 8/77. Sua cobrança, então, prescrevia em cinco anos, a teor do art. 174 do CTN.

Após a EC nº 8/77 o prazo prescricional de trinta anos foi restabelecido (Lei nº 6.830/80) — REsp nº 11.772-SP, Min. Gomes de Barros; Ementário do STJ nº 7/125; Ementário nº 8/114 e RSTJ nº 29/521, Min. Demócrito Reinaldo.”

Não havendo, pois, violação à lei federal, não conheço do recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 31.694-0 — RJ

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrente: *Gráfica Editora Jornal do Comércio S/A*

Recorrido: *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS*

Advogados: *Edísio Gomes de Matos e outros, e Odette Saouda Borges e outros*

EMENTA: *Execução fiscal — Créditos previdenciários e do FGTS — Natureza jurídica — Prescrição intercorrente — Inocorrência — Precedentes do STF.*

- 1. Assente o entendimento sobre a natureza de contribuição social dos recolhimentos devidos à previdência e ao FGTS, o prazo prescricional é trintenário.**
- 2. Até o advento da EC nº 8/77, apenas os débitos previdenciários sujeitavam-se às regras do CTN quanto à prescrição, conforme orientação da Suprema Corte.**

3. Não se opera a prescrição intercorrente quando o exequente não deu causa à paralisação do feito.

4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Brasília, 14 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

Publicado no DJ de 28-06-93.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Trata-se de recurso especial, fundado nos permissivos a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interposto por Gráfica Editora Jornal do Comércio S.A. contra acórdão unânime do TRF da 2ª Região, proferido em execução fiscal promovida pelo IAPAS para cobrança de contribuições do FGTS, cuja ementa proclama:

“Tributário. Processual Civil. Art. 40 da Lei 6.830/80.

Não localizado o devedor, ou bem sobre o qual possa incidir a

penhora, não compete ao Juiz extinguir de ofício o processo com base na prescrição intercorrente, sobretudo havendo vários processos conexos, alguns com penhora à espera de leilão. O procedimento cabível, desde que intimado o credor, é o arquivamento sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, se intimado pessoalmente o representante do credor, não prover os atos de execução.

Recurso provido. Sentença reformada.” (fl. 85).

Após a rejeição dos embargos declaratórios oferecidos, a recorrente interpôs o presente recurso especial alegando negativa de vigência ao art. 174 do CTN e contrariedade ao art. 40 da Lei 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial frente a acórdãos de outros Tribunais.

Sem contra-razões do recorrido, o recurso foi admitido na origem apenas pelo fundamento da letra c, porque o aresto impugnado deu interpretação razoável ao dispositivo da Lei 6.830/80 acima mencionado e em razão da orientação traçada pelo STF segundo a qual as contribuições para o FGTS não constituem tributo, não se aplicando a prescrição quinquenal (fls. 113/114).

Dispensado o pronunciamento da Subprocuradoria Geral da República na forma do art. 256/RISTJ.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): O presente recurso especial concerne à execução fiscal que corre em paralelo com outras, num total de nove entre as mesmas partes, tendo por objeto cobrança de débitos previdenciários e de recolhimentos do FGTS, cujos processos foram apensados na instância de origem porque em determinadas execuções foram penhorados bens capazes de garantir todos os débitos e em outras, ou não foram encontrados bens penhoráveis, ou os indicados à constrição revelaram-se insuficientes após a avaliação.

É certo que todos os acórdãos recorridos têm ementas iguais e os recursos especiais oferecidos, voltados para a prescrição intercorrente, possuem a mesma fundamentação, o que demanda solução uniforme para todos eles. Contudo, há que se fazer referência às peculiaridades de cada qual das ações para, em decorrência mesmo da conexão, apreciando-as em conjunto, chegar-se ao resultado final abrangente de todas elas.

A execução foi promovida em outubro/80, em face de CDI lavrada no mês anterior e concernente a débitos de FGTS de janeiro/79 a setembro/79. Revelando-se insuficientes

os bens penhorados, o exequente requereu a suspensão do feito, enquanto envidava esforços para localizar outros bens que garantissem o débito (fl. 24), o que foi deferido em agosto/82. Apensado o processo a outra execução (fl. 25v.), a executada, em outubro/89, como já fizera nos outros processos, requereu a extinção pela ocorrência de prescrição intercorrente, tendo sido atendida no seu pleito (fls. 26/33 e 62).

O acórdão recorrido reformou a sentença de primeiro grau por entender não se ter consumado a prescrição intercorrente; por considerar que a hipótese seria de aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 e porque, correndo o processo em comum com outros, não caberia o arquivamento de qualquer deles, mas o processamento de todos em conjunto (fls. 81/82).

Tratando-se de recolhimento devido ao FGTS, contribuição social sujeita à prescrição trintenária, consoante orientação traçada pela Suprema Corte — haja vista o acórdão do Pleno no RE 100.249-2, a prescrição não se consumou e muito menos a intercorrente, motivos pelos quais não conheço do recurso.

“ANEXO

RECURSO ESPECIAL
Nº 31.693-9 — RJ (EM APENSO)

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): O presente recurso especial concerne à execução fiscal que corre em paralelo com ou-

tras, num total de nove entre as mesmas partes, tendo por objeto cobrança de débitos previdenciários e de recolhimentos do FGTS, cujos processos foram apensados na instância de origem porque em determinadas execuções foram penhorados bens capazes de garantir todos os débitos e em outras, ou não foram encontrados bens penhoráveis, ou os indicados à constrição revelaram-se insuficientes após a avaliação.

É certo que todos os acórdãos recorridos têm ementas iguais e os recursos especiais oferecidos, voltados para a prescrição intercorrente, possuem a mesma fundamentação, o que demanda solução uniforme para todos eles. Contudo, há que se fazer referência às peculiaridades de cada qual das ações para, em decorrência mesmo da conexão, apreciando-as em conjunto, chegar-se ao resultado final abrangente de todas elas.

Conforme declara o acórdão recorrido, promovida a execução em julho/80 (para cobrança de contribuições previdenciárias dos anos de 1977 a 1978), a penhora não se realizou por falta de bens, o que justifica a suspensão do processo na forma do art. 40 da Lei 6.830/80. Não obstante, estando em curso várias execuções entre as mesmas partes, o exequente requereu fosse o processo apensado a outro cujo débito fora devidamente garantido. Suspenso o feito para que fosse processado com os demais, a executada requereu e obteve, no primeiro grau, sua extinção com base na prescrição

intercorrente. Assevera que a hipótese não seria propriamente de arquivamento “porque a execução está sendo feita em comum com outros processos a este apensados, com bens que garantem o débito, mas a suspensão do feito é de rigor, para que aparelhados todos os feitos, sejam processados em comum, de modo que as penhoras de uns garantam os demais.” Aduz ser incabível a extinção do processo com base na prescrição intercorrente, tanto mais porque a paralisação do processo não se deu por culpa da exequente.

Apesar do esforço desenvolvido pela recorrente inclusive em relação à alegada divergência jurisprudencial, seus argumentos não são suficientes para invalidar as conclusões do acórdão recorrido, seja porque não foram encontrados bens penhoráveis no início; seja pela necessidade do apensamento do processo a outras execuções nas quais se acenou, até, com a possibilidade de acordos não realizados.

Demais disso, o Ministério Público Federal, citando as decisões da Suprema Corte (RE 86.595-PR, RTJ 87/274; RE 99.848, RTJ 118/1.013; RE 100.325, RTJ 107/453; AI — AgRg 103.561; RE 112.887; RE 99.443 (AgRg); AI — AgRg 104.345; RE 100.213; RE 99.720; RE 110.833, RTJ 119/912; RE 113.693; AI — AgRg 101.900), alude à orientação de que as contribuições constituídas em data anterior à EC 8/77 se submetiam às normas do CTN devido à sua natureza tributária, porém, no caso em espécie, tratando-se de

cobrança de débitos previdenciários de maio/77 a maio/78 não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal mas, sim, trintenária. A este entendimento acrescento que muito menos poderia ocorrer, na espécie, a prescrição intercorrente.

Por esses motivos, não conheço do recurso.”

“ANEXO

RECURSO ESPECIAL

Nº 31.695-2 — RJ (EM APENSO)

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): O presente recurso especial concerne à execução fiscal que corre em paralelo com outras, num total de nove entre as mesmas partes, tendo por objeto cobrança de débitos previdenciários e de recolhimentos do FGTS, cujos processos foram apensados na instância de origem porque em determinadas execuções foram penhorados bens capazes de garantir todos os débitos e em outras, ou não foram encontrados bens penhoráveis, ou os indicados à constrição revelaram-se insuficientes após a avaliação.

É certo que todos os acórdãos recorridos têm ementas iguais e os recursos especiais oferecidos, voltados para a prescrição intercorrente, possuem a mesma fundamentação, o que demanda solução uniforme para todos eles. Contudo, há que se fazer referência às peculiaridades de cada qual das ações para, em decorrência mesmo da conexão,

apreciando-as em conjunto, chegar-se ao resultado final abrangente de todas elas.

A execução foi promovida em julho/80, com base em CDI lavrada em março daquele mesmo ano referente a contribuições previdenciárias de julho/76 a dezembro/78. Existindo outras execuções entre as mesmas partes, algumas já garantidas por penhora, o exequente requereu fosse o processo apensado a outro, obtendo deferimento em agosto/80. Em 11.10.89, a executada requereu a extinção do processo alegando prescrição intercorrente (fls. 7/11), o que foi concedido na primeira instância (fl. 30).

Reformando a decisão do juiz singular, o acórdão recorrido declarou não ser o caso de extinção do processo mas, sim, de aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentando que a hipótese não seria “de arquivamento, porque a execução está sendo feita em comum com outros processos a este apensados, com bens que garantem o débito. Mas a suspensão do feito é de rigor, para que, aparelhados todos os feitos sejam processados em comum, de modo que as penhoras de uns garantam os demais” (fl. 50). E conclui não ter ocorrido a prescrição intercorrente, tanto mais porque a paralisação da ação não se deu por culpa do exequente.

Assinale-se o parecer do Ministério Público Federal (fls. 43/44) — seguindo a orientação traçada pela Corte Suprema consoante a qual as contribuições previdenciárias, até a EC nº 8/77, submetiam-se às regras

do CTN dada a sua natureza tributária, por isso que admitiu estarem prescritas as parcelas relativas ao período de julho/76 a março/77, enquanto que as posteriores têm prescrição trintenária, opinando pelo acolhimento parcial da apelação.

O débito relativo às contribuições previdenciárias de julho/76 a dezembro/78 foi definitivamente constituído, antes de completar-se um quinquênio, em março/80 e a execução proposta em julho deste último ano não estava prescrita, não se podendo admitir que se operasse a prescrição intercorrente quando não se pode atribuir ao exequente culpa pela paralisação de um processo que corre em comum com outros tantos, alguns com penhora realizada; outros em que não foram encontrados bens ou se velaram insuficientes.

Por tudo isso, considerando que os argumentos expendidos pela recorrente não invalidam os fundamentos do aresto impugnado e que a divergência apontada não se adequa à hipótese vertente, não conheço do recurso.”

“ANEXO

RECURSO ESPECIAL

Nº 31.696-4 — RJ (EM APENSO)

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): O presente recurso especial concerne à execução fiscal que corre em paralelo com outras, num total de nove entre as

mesmas partes, tendo por objeto cobrança de débitos previdenciários e de recolhimentos do FGTS, cujos processos foram apensados na instância de origem porque em determinadas execuções foram penhorados bens capazes de garantir todos os débitos e em outras, ou não foram encontrados bens penhoráveis, ou os indicados à constrição revelaram-se insuficientes após a avaliação.

É certo que todos os acórdãos recorridos têm ementas iguais e os recursos especiais oferecidos, voltados para a prescrição intercorrente, possuem a mesma fundamentação, o que demanda solução uniforme para todos eles. Contudo, há que se fazer referência às peculiaridades de cada qual das ações para, em decorrência mesmo da conexão, apreciando-as em conjunto, chegar-se ao resultado final abrangente de todas elas.

Com base em CDI lavrada em 15.04.80 referente a contribuições previdenciárias do período de janeiro a setembro/79, a execução foi proposta em julho daquele mesmo ano, não se realizando a penhora por inexistência de bens (fl. 7v.). Existindo outras execuções entre as mesmas partes, o exequente requereu o apensamento a outro processo cujo débito se encontrava garantido, o que se concretizou em novembro de 1982 (fl. 10). Em outubro/89, a executada requereu a extinção do processo sob alegação de prescrição intercorrente, pretensão acolhida pelo juiz de primeiro grau (fls. 11/15 e 34).

Interposta apelação pelo exequente, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao seu provimento, já que os débitos são posteriores à EC nº 8/77 não estando, portanto, sujeitos à prescrição quinquenal, conforme orientação em diversos acórdãos do STF que citou (fls. 48/49).

Reformando a decisão do juiz singular, o acórdão recorrido declarou não ser o caso de extinção do processo mas, sim, de aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentando não ser a hipótese propriamente de arquivamento “porque a execução está sendo feita em comum com outros processos a este apensados, com bens que garantem o débito. Mas a suspensão do feito é de rigor, para que, aparelhados todos os feitos sejam processados em comum, de modo a que as penhoras de uns garantam os demais” (fls. 55/56). E conclui não ter ocorrido a prescrição intercorrente, tanto mais porque a paralisação da ação não pode ser atribuída ao exequente.

Tratando-se de débitos posteriores à EC 8/77 sujeitos à prescrição trintenária porque espécie de contribuição social, consoante entendimento fixado pelo STF, haja vista os acórdãos proferidos nos RREE 100.249-2-SP, Rel. Min. Néri da Silveira; 86.959-BA, Rel. Min. Moreira Alves e 116.735, Rel. Min. Francisco Rezek, a prescrição não se consumou e muito menos a intercorrente, como pretende a recorrente, cujos argumentos são insuficientes para invalidar o acórdão recorrido.

Por tudo isso e pelos fundamentos expendidos nos demais processos apensos, não conheço do recurso.”

“ANEXO

RECURSO ESPECIAL Nº 31.697-6 — RJ (EM APENSO)

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): O presente recurso especial concerne à execução fiscal que corre em paralelo com outras, num total de nove entre as mesmas partes, tendo por objeto cobrança de débitos previdenciários e de recolhimentos do FGTS, cujos processos foram apensados na instância de origem porque em determinadas execuções foram penhorados bens capazes de garantir todos os débitos e em outras, ou não foram encontrados bens penhoráveis, ou os indicados à constrição revelaram-se insuficientes após a avaliação.

É certo que todos os acórdãos recorridos têm ementas iguais e os recursos especiais oferecidos, voltados para a prescrição intercorrente, possuem a mesma fundamentação, o que demanda solução uniforme para todos eles. Contudo, há que se fazer referência às peculiaridades de cada qual das ações para, em decorrência mesmo da conexão, apreciando-as em conjunto, chegar-se ao resultado final abrangente de todas elas.

A execução refere-se a recolhimentos do FGTS não efetivados no

período de fevereiro/67 a maio/78, daí o seu ajuizamento em outubro/79 com base em CDI lavrada no mês anterior (setembro). Citada a executada em março/80, a penhora não se efetivou por falta de bens, como se vê na certidão de fl. 7v. Isto motivou o pedido da exequente de suspensão do feito enquanto envidava esforços para obter os elementos necessários ao seu prosseguimento (fl. 9). Em novembro/82, o processo foi apensado a outra execução (fl. 10v.) e, em novembro/89, como já sucedera nos outros feitos apensados, a executada logrou êxito no pedido de extinção do processo, alegando prescrição intercorrente (fls. 11/17 e 45).

Como acentuado no acórdão recorrido, não encontrados bens penhoráveis, a medida correta seria a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, durante a qual não corre prescrição, tanto mais se considerado o apensamento do processo a outros, também pendentes de solução, cuja paralisação não pode ser atribuída à exequente.

Embora este Tribunal tenha entendido, em diversos julgados, que as contribuições previdenciárias e os recolhimentos ao FGTS, até o advento da EC 8/77, tinham natureza tributária, por isso que sujeitas à prescrição quinquenal estabelecida no CTN, o Egrégio STF, em Composição Plenária, definiu a questão prescricional em torno das aludidas contribuições sociais, declarando que os depósitos do FGTS nunca tiveram natureza de tributo, a eles não se aplicando os arts. 173 e 174/

CTN mesmo antes da EC 8/77 (RE 100.249-2, Rel. Min. Néri da Silveira).

Proposta a execução em tempo hábil e comprovado que a exequente em nada contribuiu para sua paralisação, a prescrição, seja originária ou intercorrente, não se consumou porque não transcorrido o lapso de trinta anos.

Por tudo isso, reportando-me aos votos que proferi nos demais processos apensados, não conheço do recurso.”

“ANEXO

RECURSO ESPECIAL

Nº 31.698-8 — RJ (EM APENSO)

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): O presente recurso especial concerne à execução fiscal que corre em paralelo com outras, num total de nove entre as mesmas partes, tendo por objeto cobrança de débitos previdenciários e de recolhimentos do FGTS, cujos processos foram apensados na instância de origem porque em determinadas execuções foram penhorados bens capazes de garantir todos os débitos e em outras, ou não foram encontrados bens penhoráveis, ou os indicados à constrição revelaram-se insuficientes após a avaliação.

É certo que todos os acórdãos recorridos têm ementas iguais e os recursos especiais oferecidos, voltados para a prescrição intercorrente, pos-

suem a mesma fundamentação, o que demanda solução uniforme para todos eles. Contudo, há que se fazer referência às peculiaridades de cada qual das ações para, em decorrência mesmo da conexão, apreciando-as em conjunto, chegar-se ao resultado final abrangente de todas elas.

A execução foi proposta em agosto/75, com base em CDI lavrada em maio daquele ano referente a contribuições previdenciárias de outubro/73 a fevereiro/74. Realizada a penhora, a devedora opôs embargos, confessando a dívida e insurgindo-se, apenas, contra a multa que lhe fora aplicada, como se vê à fl. 25. Em setembro/81, a executada requereu a sustação da praça já designada, e que fosse ouvido o procurador do exequente, por estarem em andamento tratativas de composição de todos os seus débitos mediante a dação de um imóvel sito na Rua do Livramento, na cidade do Rio de Janeiro (fl. 42). Após ter manifestado sua anuência (fl. 48), tendo em vista não se ter concretizado o acordo, o exequente requereu nova expedição de editais para venda do bem penhorado; indicando, mais uma vez, leiloeiro (fl. 52). Em novembro/82, os autos foram apensados a outra execução entre as mesmas partes (fl. 53). Em outubro/89, a executada requereu a extinção do feito arguindo prescrição intercorrente (fls. 54/58), no que foi atendida (fl. 78).

Reformando a decisão de primeiro grau, o acórdão impugnado é conclusivo em não admitir a ocorrên-

cia da prescrição intercorrente, afirmando:

“Se a própria parte devedora provoca sucessivas suspensões da execução, mediante reiterados acenos de acordo, que nunca se cumpre, não pode depois invocar a prescrição intercorrente, tirando proveito desse expediente, nem sempre correto.”

“Assim, considerando que o atraso na ultimação do processo executório decorreu, não da culpa ou negligência da Autarquia Exequente, mas de expediente da própria executada, que a todo passo impedia a realização do leilão, não vejo como prosperar a tese da prescrição.” (fl. 100).

Por todo o exposto, considero que os argumentos lançados pela recorrente não são suficientes para invalidar os fundamentos do acórdão recorrido, seja com base em infringência de lei federal ou de dissídio pretoriano, tanto mais se considerado que a presente execução corre em paralelo com outras e cuja paralisação não pode ser atribuída à exequente, motivos pelos quais, fazendo remissão aos votos que proferi nos demais processos apensados, não conheço do recurso.”

“ANEXO

RECURSO ESPECIAL
Nº 31.699-0 — RJ (EM APENSO)

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA
MARTINS (Relator): O presente re-

curso especial concerne à execução fiscal que corre em paralelo com outras, num total de nove entre as mesmas partes, tendo por objeto cobrança de débitos previdenciários e de recolhimentos do FGTS, cujos processos foram apensados na instância de origem porque em determinadas execuções foram penhorados bens capazes de garantir todos os débitos e em outras, ou não foram encontrados bens penhoráveis, ou os indicados à constrição revelaram-se insuficientes após a avaliação.

É certo que todos os acórdãos recorridos têm ementas iguais e os recursos especiais oferecidos, voltados para a prescrição intercorrente, possuem a mesma fundamentação, o que demanda solução uniforme para todos eles. Contudo, há que se fazer referência às peculiaridades de cada qual das ações para, em decorrência mesmo da conexão, apreciar-as em conjunto, chegar-se ao resultado final abrangente de todas elas.

No caso vertente, depreende-se do acórdão recorrido que, ajuizada em agosto/71 (com base em CDIs de abril daquele mesmo ano) e devidamente embargada, a execução teve tramitação normal até a penhora realizada em 1972. Em setembro deste último ano, a exequente requereu a expedição de ofício ao Registro de Imóveis para inscrição da penhora, ficando o processo paralisado até fevereiro/78, quando foi determinada a expedição do mencionado ofício e determinada a avaliação do bem, que se procedeu em ju-

nho/80. Expedido novo ofício ao Cartório de Imóveis, em outubro/82, seguindo-se o pedido de suspensão do feito em abril/84 — devida à tratativa de acordo — só deferido em julho/88 (fls. 43 e 46). Assegura ainda o acórdão, que a paralisação do feito, de setembro/72 a fevereiro/80, não se deveu à inércia da exequente, tendo decorrido “de culpa do próprio Juízo, que levou mais de cinco anos para deferir a diligência por ela requerida e nem julgou os embargos oferecidos pela executada e devidamente contestado pela parte contrária.” (fls. 104/106).

A rigor, o aresto impugnado não se refere expressamente ao art. 174/CTN, fundamentando-se exclusivamente na inoccorrência da prescrição intercorrente, não tendo a recorrente cuidado de prequestioná-lo nos embargos declaratórios (fls. 111/112) que se limitam a apontar contradições nos fundamentos da decisão e entre estes e a ementa, caso em que incidiria a Súmula STF-282. Entretanto, é de admitir-se o prequestionamento implícito, uma vez que foi alegada, anteriormente, a prescrição quinquenal intercorrente com base no aludido dispositivo do CTN.

Cumprido observar que nos embargos à execução — os quais não foram devidamente julgados — a executada se insurgiu contra o montante da execução, considerando-a excessiva, requerendo o prosseguimento da ação para a cobrança da quantia que considerava correta, sem arguir a prescrição (fls. 25/26). Só em 1989 ingressou com petição arguindo prescrição intercorrente (fls. 50/54).

Considerando que a prescrição intercorrente pressupõe o não diligenciamento pelo exequente de providência que deveria cumprir, o acórdão recorrido, no particular, me parece incensurável, não tendo a recorrente alinhado argumentos capazes de elidir suas conclusões, afigurando-se-me inespecífica a divergência jurisprudencial indicada, eis que não se refere à hipótese versada no aresto atacado, qual seja, a de que a paralisação do processo não se deu por culpa da exequente.

Vale salientar que, numa das ações apensadas e de ajuizamento posterior, a executada requereu a suspensão da praça porque pretendia compor todos os seus débitos mediante dação de um imóvel; e mais que o débito foi constituído em abril/71 e a ação, ajuizada em agosto daquele mesmo ano, não estava prescrita ainda que aplicável o art. 174/CTN. É inadmissível portanto que a executada, tendo reconhecido todos os seus débitos em outra ação e se proposto a saldá-los, argúa prescrição intercorrente à qual o exequente não deu causa.

Por esses motivos, não conheço do recurso.”

“ANEXO

RECURSO ESPECIAL

Nº 31.700-2 — RJ (EM APENSO)

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): O presente recurso especial concerne à execução

fiscal que corre em paralelo com outras, num total de nove entre as mesmas partes, tendo por objeto cobrança de débitos previdenciários e de recolhimentos do FGTS, cujos processos foram apensados na instância de origem porque em determinadas execuções foram penhorados bens capazes de garantir todos os débitos e em outras, ou não foram encontrados bens penhoráveis, ou os indicados à constrição revelaram-se insuficientes após a avaliação.

É certo que todos os acórdãos recorridos têm ementas iguais e os recursos especiais oferecidos, voltados para a prescrição intercorrente, possuem a mesma fundamentação, o que demanda solução uniforme para todos eles. Contudo, há que se fazer referência às peculiaridades de cada qual das ações para, em decorrência mesmo da conexão, apreciando-as em conjunto, chegar-se ao resultado final abrangente de todas elas.

A execução foi promovida em março/81, com base em CDI lavrada em outubro/80 referente a contribuições previdenciárias de outubro/79 a abril/80, realizando-se a penhora em bem que se revelou insuficiente para garantir o débito (fl. 8). Em janeiro/83 a exequente requereu a suspensão do feito face à possibilidade de acordo que se não realizou, determinando nova petição do exequente requerendo o apensamento do processo a outra execução, o que ocorreu em abril/84. Em outubro/89, a executada requereu e obteve, no primeiro grau, a extin-

ção do processo em decorrência da prescrição intercorrente.

O acórdão recorrido declarou que não ocorreu a prescrição intercorrente porque, “sendo vários processos apensados, alguns com embargos, outras suspensos para fins de localização dos bens destinados à penhora, e outros com promessa de acordo, é evidente que nenhum deles podia ser extinto, enquanto pendente obstáculo à execução”, e conclui: “Afinal, havendo insuficiência ou inexistência de bens para garantir a execução, a providência judicial consiste na suspensão e não na extinção do processo. E durante a suspensão, não incide a prescrição, ainda que intercorrente.” (fl. 75).

O certo é que, tratando-se de débitos previdenciários posteriores à EC 8/77 sujeitos à prescrição trintenária, dada a sua natureza de contribuição social, conforme entendimento fixado pelo STF (RREE 100.249-2-SP, Rel. Min. Néri da Silveira; 86.959-BA, Rel. Min. Moreira Alves e 116.735, Rel. Min. Francisco Rezek), a prescrição não se consumou e muito menos a intercorrente, como pretende a recorrente, cujos argumentos não são suficientes para invalidar o acórdão recorrido.

Por tudo isso e pelos fundamentos expendidos nos demais processos apensos, não conheço de recurso.”

“ANEXO

RECURSO ESPECIAL Nº 31.701-4 — RJ (EM APENSO)

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): O presente

recurso especial concerne à execução fiscal que corre em paralelo com outras, num total de nove entre as mesmas partes, tendo por objeto cobrança de débitos previdenciários e de recolhimentos do FGTS, cujos processos foram apensados na instância de origem porque em determinadas execuções foram penhorados bens capazes de garantir todos os débitos e em outras, ou não foram encontrados bens penhoráveis, ou os indicados à constrição revelaram-se insuficientes após a avaliação.

É certo que todos os acórdãos recorridos têm ementas iguais e os recursos especiais oferecidos, voltados para a prescrição intercorrente, possuem a mesma fundamentação, o que demanda solução uniforme para todos eles. Contudo, há que se fazer referência às peculiaridades de cada qual das ações para, em decorrência mesmo da conexão, apreciando-as em conjunto, chegar-se ao resultado final abrangente de todas elas.

Requerida a execução em janeiro/82 para cobrança de recolhimentos devidos ao FGTS do período de maio/80 a maio/81 (CDI lavrada em novembro/81); efetuada a penhora em imóvel situado na Rua do Livramento no 189 (fl. 10), a exequente requereu o apensamento dos autos a outra execução em curso, obtendo deferimento em agosto/82 (fl. 24). Em outubro/89, a executada ingressou com o mesmo pedido de extinção do processo alegando prescrição intercorrente, no que foi atendida (fls. 25/32 e 61).

O acórdão recorrido reformou a decisão de primeiro grau, inclusive

porque, “havendo penhora e não tendo a Executada oferecido embargos, compete ao próprio Juiz impulsionar o feito, intimando o credor para indicar leiloeiro e a seguir, a expedição de editais para efetivação da alienação judicial, e não permanecer com o processo paralisado, para depois decretar a prescrição intercorrente, como se a responsabilidade pela estagnação fosse da entidade credora.” (fls. 82/83).

Reportando-me aos votos que proferi nos demais processos apensados, entendo que a prescrição intercorrente não se consumou, tanto mais em face da orientação traçada pelo Egrégio STF (RE 100.249-2) de que os recolhimentos devidos ao FGTS constituem contribuição social sujeita à prescrição trintenária.

Por esses motivos, não conheço do recurso.”

RECURSO ESPECIAL Nº 36.972 — PR

(Registro nº 93.0020004-6)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Mohamed Malih Omar Omari*

Advogados: *Drs. José Machado de Oliveira e outros*

Recorrido: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogados: *Drs. Maria Cecília Sans e outros*

EMENTA: Contribuições para o FGTS. Prescrição. Prazo trintenário.

I — Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula nº 83-STJ.

II — Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Impedido o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 03 de junho de 1996 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

Publicado no DJ de 17-06-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de recurso especial interposto por Mohamed Malih Omar Omari, com fundamento no art. 105, III, letra c da Constituição Federal, contra o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 190):

“Tributário. Responsabilidade do sócio-gerente. A liquidação da sociedade sem o devido processo legal (dissolução ou falência) induz à presunção de que seus bens foram distraídos em prejuízo dos credores, caracterizando a responsabilidade do sócio-gerente pelos respectivos débitos. Apelação improvida.”

Alega o recorrente dissídio jurisprudencial quanto à prescrição da ação de cobrança do FGTS, referente aos períodos compreendidos entre agosto/73 e novembro/75, anteriores à EC nº 8/77 e à Lei 6.830/80.

Sem contra-razões, o recurso, cujo processamento foi admitido,

subiu a esta Corte onde me vieram redistribuídos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): O voto-conductor do aresto recorrido, da lavra do Juiz Ari Pargendler, hoje ilustre Ministro desta Corte, ao afastar a alegada prescrição, aduziu (fls. 186):

“E a ação foi proposta no prazo legal. Os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nunca tiveram natureza tributária, assim como se vê dos precedentes arrolados na sentença recorrida.”

Alega o recorrente que, ao assim decidir, teria o citado aresto dissentido do decidido por esta Turma no REsp nº 461-MG, Relator o ilustre Ministro Hélio Mosimann, e de julgados do extinto TFR, no sentido de que as contribuições para o FGTS têm a natureza tributária e, por isso, estão sujeitas ao prazo quinquenal prescricional.

Acontece que a referida jurisprudência está superada, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 100.249, firmou orientação no sentido de que as contribuições para o FGTS não são contribuições previdenciárias, mas contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, não se lhes aplicando, em consequência, as normas tributárias relativas à prescrição e à decadência. No mesmo sentido os REsp's

n^{os} 114.386-RJ, DJ de 12.02.88; 114.252-9-SP, DJ de 11.03.88; 110.012-5-AL, DJ de 11.03.88; 112.888-7-SP, DJ de 11.03.88; 115.102-1-SP, DJ de 25.04.88.

Essa orientação foi adotada por esta Corte em reiterados precedentes: REsp's n^{os} 1.004-SP, DJ de 11.04.94; 34.790-SP, DJ de 21.03.94;

34.791-MG, DJ de 18.10.93; 35.079-RJ, DJ de 04.10.93; 11.088-SP, DJ de 23.08.93; 31.693-RJ, DJ de 28.06.93; 27.382-SP, DJ de 29.03.93.

Isto posto, tendo a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido, à vista da Súmula n^o 83, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N^o 79.385 — DF

(Registro n^o 95.0058687-8)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *Luiz Carlos Bezerra da Motta*

Recorrido: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogados: *Drs. Ludmila da Motta Amaral e outros, e Maria Alice Enes de Melo e outros*

EMENTA: *FGTS. Natureza jurídica. Prescrição. Emenda Constitucional n^o 8/77.*

I — As contribuições previdenciárias, inclusive do FGTS, eram tratadas como tributos até o advento da Emenda Constitucional n^o 8/77, quando perderam esta característica e passaram a ser consideradas contribuições sociais, com prazos de decadência e prescrição não mais regulados pelo Código Tributário Nacional. Contudo, na hipótese, tratando de créditos relativos a períodos anteriores à edição da aludida emenda constitucional, sua cobrança prescrevia em cinco anos ex vi do art. 174 do CTN. Precedentes.

II — Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por una-

nimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros

Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de dezembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

Publicado no DJ de 04-03-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Carlos Bezerra da Motta, com fundamento no art. 105, III, alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Seção do colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

“Previdenciário e Processual Civil. Embargos infringentes. Crédito FGTS. Afastabilidade da incidência das regras do sistema tributário nacional. Inaplicabilidade dos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Emenda Constitucional n. 8/77. Código Tributário, art. 217, IV. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Inversão dos ônus processuais.

I — Tranquila é a jurisprudência do STF de que o crédito FGTS, por ser do trabalhador, não se rege pelo STN. O próprio CTN, em seu art. 217, IV, com a alteração dada pelo Decreto n. 27/66,

afasta a aplicabilidade das regras tributárias. Assim, não se pode falar em prazo quinquenal de decadência ou de prescrição dos arts. 173 e 174 do CTN.

II — Embargos infringentes providos. Inversão dos ônus processuais.” (fls. 134).

Sustenta o recorrente, em síntese, negativa de vigência ao art. 174 do Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial com arestos deste Tribunal, no sentido de que tendo ocorrido o fato gerador do FGTS sob a égide da Lei nº 5.172/66 (CTN), estava ele sujeito à prescrição quinquenal, que somente voltou a ser trintenária com a Emenda Constitucional nº 08/77 e com a edição da Lei nº 6.830/80, a qual restaurou, para as contribuições sociais, o art. 144 da Lei nº 3.807/60.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta egrégia Corte, onde dispensei a manifestação do douto Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): O voto vencido, da lavra da MMa. Juíza Eliana Calmon, é do seguinte teor, **verbis**:

“Nos embargos à execução, opostos por Luiz Carlos Bezerra da Motta contra o IAPAS, nos quais é argüida a decadência e a prescrição das contribuições para o

FGTS, foi a demanda julgada improcedente, tendo o ilustre Relator, Juiz Leite Soares, confirmado a sentença, afastando assim a prescrição trintenária.

Como a matéria enseja exame da prova, para minha melhor compreensão, pedi vista.

Verifico, à luz da prova documental, que os fatos geradores das contribuições aludidas referem-se a dois grupos:

1) de abril a agosto de 1970 e de maio a setembro de 1971, tendo ocorrido a notificação dos mesmos em 26/11/71 (fls. 24);

2) de outubro a dezembro de 1971, de janeiro de 72 a abril de 1973, cuja notificação deu-se em 30/06/73 (fls. 73).

Como o prazo decadencial de cinco anos é contado do fato gerador à data da constituição do crédito, o que se faz pela notificação, inexistente decadência.

Sobre a prescrição, temos que a ação foi ajuizada em janeiro de 78, tendo decorrido mais de cinco anos entre a data da primeira notificação (26/11/71) e a data do ajuizamento (janeiro de 78), quando incidia, na espécie, a prescrição quinquenal, eis que somente em 1977, com a E.C. nº 08, é que restaurou-se a prescrição trintenária.

Assim, **data venia** do Juiz Relator, dou parcial provimento ao apelo, para declarar prescritos os

débitos cujos fatos geradores ocorreram de abril a agosto de 70 e de maio a setembro de 71, cuja notificação está datada de 26/11/71 (fls. 24).” (fls. 75).

Tenho como escoreita a v. decisão supratranscrita, pois afina-se à jurisprudência desta colenda Corte, que tem orientação no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social e não tributária, contudo, tais contribuições eram tratadas como tributos, até o advento da EC nº 8/77, por isso que sua cobrança prescrevia em cinco anos, a teor do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Aliás, neste sentido confira-se os precedentes trazidos à colação no v. despacho que admitiu o processamento do presente recurso, nestes termos:

“Previdenciário. Contribuições. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Débito anterior à Emenda Constitucional nº 8/77. Precedentes do STF e do STJ.

Consoante jurisprudência mansa e pacífica deste egrégio Tribunal, moldada em precedentes do Pretório Excelso, “a partir da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977, as contribuições previdenciárias perderam a natureza de tributo, não sendo aplicáveis desde então a sua cobrança as regras do CTN, e sim as estabelecidas na Lei nº 3.807/60, que em seu art. 144 previu, para a prescrição, o prazo de trinta anos”. Recurso a que se nega pro-

vimento, sem discrepância.” (REsp nº 16.892-0/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 17.10.94 — Seção I — pág. 27.861).

“*Execução fiscal — Contribuição previdenciária — FGTS — Natureza tributária — Prescrição — Decadência.*”

As contribuições previdenciárias, inclusive do FGTS, só mantiveram natureza tributária até o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, quando perderam esta característica e passaram a ser consideradas contribuições

sociais, com prazos de decadência e prescrição não mais regulados pelo Código Tributário Nacional.

Precedentes do STF e do STJ.

Recurso improvido.” (REsp nº 52.242/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 24.10.94 — Seção I — pág. 28.711).” (fls. 212/213).

Com estas considerações, conhecimento do recurso e dou-lhe provimento, invertidos os ônus da sucumbência.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 109.999 — SC

(Registro nº 96.0063037-2)

Relator: O Sr. Ministro José Delgado

Recorrentes: *Isaias Aranda e outros, e Caixa Econômica Federal — CEF*

Recorridos: *Os mesmos*

Advogados: *Drs. Edson Flavio Cardoso, e Elza Oliveira dos Santos e outros*

EMENTA: *FGTS. Correção monetária. Saldo. Contas vinculadas. CEF. Legitimidade. União Federal e bancos depositários. Ilegitimidade.*

1. É devida a correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS com base nos percentuais apurados pelo IPC, por ser este o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.

2. Pacificou-se no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que a CEF é a parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre o reajuste do saldo das contas do FGTS, por ser a gestora do fundo, sendo antes ilegítima a União Federal e os bancos depositários.

3. Recurso da CEF não conhecido e recurso dos particulares provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento ao recurso dos mutuários. Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus Filho, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Brasília, 06 de fevereiro de 1997 (data do julgamento).

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Presidente. Ministro JOSÉ DELGADO, Relator.

Publicado no DJ de 10-03-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: A CEF e Isaias Aranda e outros interpõem recursos especiais, fls. 195/201 e 169/175, com fulcro nas alíneas **a** e **c**, e **c**, respectivamente, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão (fl. 167), proferido pela 5ª Turma do TRF da 4ª Região, assim ementado:

“Direito Econômico. FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). Atualização monetária. IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Inexistência de direito adquirido.

O FGTS tem natureza institucional, e não contratual, regido é por normas gerais e abstratas. Não há direito adquirido à inalterabilidade de instituição, de estatuto ou de regime jurídico. A norma que opera sua alteração tem eficácia imediata, alcançando inclusive as situações jurídicas em curso de formação, eis que, enquanto não implementadas todas as condições previstas em lei, inclusive, se for o caso, o elemento temporal, não se opera aquisição de direito subjetivo. No caso do FGTS, as alterações normativas sobre o índice de atualização das contas vinculadas nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ocorreram antes de implementado lapso temporal que daria ensejo a rendimentos pelo regime modificado.

Litispêndencia

Inexiste litispêndencia entre ação individual objetivando atualização monetária do saldo das contas do FGTS e ação civil coletiva que objetiva sentença condenatória genérica.

Legitimidade passiva

Com o juízo de improcedência da demanda, resta superada a questão de ilegitimidade passiva fundada em ausência de responsabilidade.

Litisconsórcio passivo necessário

O litisconsórcio passivo necessário somente ocorre quando o juiz tem “de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes” (CPC, art. 47”).

Sustenta a CEF negativa de vigência a vários dispositivos de lei federal por parte do aresto ora atacado, por crer ser a CEF parte ilegítima para figurar nas ações que versem sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos na correção monetária creditada nas contas do FGTS, em decorrência dos denominados “Plano Verão e Plano Collor I e II”, afirmando ser a União Federal a parte legítima e os Bancos Depositários os litisconsortes passivos nos feitos onde há tal pretensão. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição do direito de pleitear as já referidas correções em juízo, além de suscitar dissídio jurisprudencial.

Os particulares, por sua vez, aduzem em seu petitório recursal, dissídio jurisprudencial entre o venerando acórdão recorrido e decisões de outros Tribunais, dentre os quais esta Corte, no momento em que este acórdão recorrido nega a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.

Contra-razões ao recurso dos particulares às fls. 183/193.

Sem contra-razões ao apelo da CEF, subiram os autos a esta Corte por força dos despachos (fls. 205/206) da Exma. Sra. Vice-Presidente do TRF da 4ª Região admitindo o processamento de ambos os recursos interpostos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator): O presente recurso da CEF não merece ser conhecido.

De fato, consolidou-se no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que a União e os Bancos depositários não têm legitimidade para integrar a lide como parte legítima e litisconsorte passivo, respectivamente, nas ações que versem sobre o reajuste dos saldos do FGTS, seja por ser a CEF gestora do Fundo, seja pelo fato de que os Bancos Depositários das contas vinculadas não agem por conta própria, e sim por ordem da Gestora do Fundo que é a Caixa Econômica Federal.

No sentido acima esposado os seguintes precedentes:

“FGTS. Saldo de contas vinculadas. Correção monetária. IPC de abril de 1990. Percentual de 44,80%.

I — Conforme a jurisprudência desta Corte, na correção dos saldos vinculados ao FGTS, devem ser levados em conta os fatores correspondentes ao IPC, posto que é o índice que melhor reflete a inflação ocorrida no período referido.

II — Recurso a que se nega provimento.” (REsp 77.977-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU 04.03.96)

“Processual. FGTS. Correção monetária. IPC. Litisconsórcio passivo. União Federal. Ilegitimidade.

— A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar processo em que se discute correção monetária de cotas integrantes do FGTS.

— A correção monetária dos saldos das cotas integrantes do FGTS deve levar em conta os IPC's do período apurado." (REsp 93.010-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 30.09.96)

"FGTS. Caixa Econômica Federal. Legitimidade passiva. Saldo de contas vinculadas. Correção monetária. IPC. Aplicação.

I — Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

Precedentes.

II — Conforme a jurisprudência desta Corte, na correção dos saldos vinculados ao FGTS, devem ser levados em conta os fatores correspondentes ao IPC, posto que é o índice que melhor reflete a inflação ocorrida no período. Contudo, a Corte Especial adotou o índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989.

III — Recurso especial parcialmente provido, com ressalva do ponto de vista do relator." (REsp 92.687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU 07.10.96)

"Tributário. Processual Civil. FGTS. Correção monetária do saldo. Legitimidade passiva da União Federal e Caixa Econômica Federal. Restituição de indébito. Liquidação. Correção monetária. Aplicação do IPC.

1. Legitimidade passiva da União Federal e Caixa Econômica Federal para integrarem a relação processual nas ações versando a

correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS.

2. Constituída a causa jurídica da correção monetária, no caso, por submissão à jurisprudência uniformizada ditada pela Corte Especial, certa a adoção do IPC, quanto ao mês de janeiro/89, ao invés de 70,28%, os cálculos aplicarão 42,72%, observando-se os mesmos critérios para as variações dos meses seguintes, até a vigência da Lei nº 8.177/91 (art. 4º), quando emergiu o INPM/IBGE.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso parcialmente provido." (REsp 97.303-DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJU 07.10.96).

Melhor sorte não assiste à CEF no que tange à ocorrência da prescrição, posto que está assentado em campo jurisprudencial, que, em se tratando de FGTS, o prazo prescricional para reclamar qualquer parcela a seu respeito, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. A conferência das decisões que passo a registrar demonstra essa compreensão.

"Constitucional — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Natureza jurídica — Prescrição — Emenda Constitucional nº 8/77.

As prestações relativas ao FGTS, além de não se ajustarem a qualquer dos três tipos de tributos descritos no CTN, mantêm com estes fundamental diferença teo-

lógica: destinam-se a um fundo que, embora sob gerência estatal, é de propriedade privada.

Tais contribuições eram tratadas como tributos, até o advento da EC nº 8/77. Sua cobrança, então, prescrevia em cinco anos, a teor do art. 174 do CTN.

Após a EC nº 8/77 o prazo prescricional de trinta anos foi restabelecido (Lei nº 6.830/80)." (REsp nº 11.772-0 — SP. Rel. Min. Gomes de Barros. Primeira Turma. Unânime. DJ 08/03/93).

“Constitucional — Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Natureza não tributária — Prescrição trintenária.

As contribuições para o FGTS, malgrado enfeixarem liame de aproximação com os tributos, a estes não se equiparam, por definição constitucional, não se lhes aplicando, para os efeitos da fixação do prazo prescricional, o prazo consignado no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

A prescrição da ação de cobrança das contribuições para o fundo de garantia do tempo de serviço é trintenária, consoante entendimento predominante na jurisprudência dos tribunais.

Recurso provido. Decisão por maioria de votos." (REsp nº 27.382-5 — SP. Rel. Min. Demócrito Reinaldo. Primeira Turma. Maioria. DJ 29/03/93).

“Superior Tribunal de Justiça

RIP: 00006332 decisão: 04.12.1991

*Processo: REsp num.: 0009768
ano: 91 UF:SP Turma: 01*

Recurso especial

Fonte:

DJ Data: 03.02.1992 pág.: 00435

Ementa:

“Tributário. FGTS. Prescrição. I — Dado o caráter social das contribuições para o FGTS, estas sujeitam-se ao regime prescricional trintenário. Precedentes. II — Recurso provido.

Relator: Ministro Pedro Acioli.”

“RIP: 00008580 decisão: 25.09.1991

*Processo: REsp num.: 0010667
ano: 91 UF:SP Turma: 01*

Recurso Especial

Fonte:

DJ Data: 11.11.1991 pág.: 16.133

Ementa:

“FGTS — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Natureza não-tributária. Prescrição trintenária. Inaplicabilidade do CTN (artigos 173 e 174). As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem tributos equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição, mas o de trinta anos (Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e

Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, § 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 100.249.2-SP — Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso provido, por maioria.

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo.”

RIP: 00011670 decisão: 02.10.1991

Processo: REsp num.: 0011779 ano: 91 UF:MS Turma: 01.

Recurso Especial

Fonte:

DJ Data: 02.12.1991 pág: 17.515

RSTJ vol.: 00026 pág. 00523

Ementa:

“FGTS — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, natureza jurídica não-tributária. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal. As contribuições pertinentes ao FGTS não tem, na origem, como na finalidade, feição de tributo, mas se definem como de caráter eminentemente social, o que já foi proclamada pela Egrégia Suprema Corte do País. Não se podendo defini-las como tributo, as ditas contribuições não se aplicam, no dizente a prescrição, as normas previstas no Código Tributário Nacional (artigos 173 e 174). Recurso vencido por maioria.

Relator:

Ministro Garcia Vieira

Ministro Demócrito Reinaldo

Decisão:

Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro-Relator, dar provimen-

to ao recurso. Veja: RE-100.249-2-SP (STF); REsp-10.667-SP, (STJ). Revista Trimestral de Jurisprudência n. 87, pág. 273/274.”

“RIP: 00014690 decisão: 25.09.1991

Processo: REsp num.: 0012801

ano: 91 UF:MG Turma: 01

Recurso Especial

Fonte:

DJ Data: 04.11.1991 pág: 15.663

RSTJ vol.: 00028 pág.: 00617

Ementa:

“Recurso especial. Tributário. Natureza jurídica do FGTS já proclamada pela Egrégia Suprema Corte do país. Inaplicabilidade, ao caso da prescrição quinquenal prevista no CTN (arts. 173 e 174). As contribuições pertinentes ao FGTS não têm, na origem, como na finalidade, feição de tributo, mas definem como de caráter eminentemente social. Não se podendo defini-las como tributo, as contribuições sociais do FGTS não se aplicam, no dizente a prescrição, as normas previstas no CTN (arts. 173 e 174). Recurso provido, para afastar, na hipótese, a prescrição. Decisão por maioria de votos.

Relator:

Ministro Garcia Vieira

Ministro Demócrito Reinaldo

Decisão:

Por maioria dar provimento ao recurso, vencido o Sr. Ministro-Relator. Veja: REsp 12.801-MG (STJ).”

Por tais fundamentos, não conheço do especial interposto pela CEF.

Por sua vez, o recurso dos particulares, beneficiários do FGTS, deve ser provido parcialmente. O posicionamento da jurisprudência é no sentido de que a correção monetária não constitui um benefício patrimonial, tendo tão-somente a função de resguardar a integridade da moeda em face dos efeitos da inflação. Em tal situação, as contas do FGTS devem ser corrigidas pelos índices que melhor expressam a realidade inflacionária, no caso, os apurados pelo IBGE, aplicando-se, des-

parte, os percentuais de 42,72%, 44,80% e 21,87%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro de 1991.

Afigura-se, contudo, inviável, a aplicação do percentual de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março/90, posto que o mesmo já foi aplicado pela CEF, como bem assinalou à fl. 111 o digno prolator da sentença de 1º grau.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso dos particulares.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 113.586 — AL

(Registro nº 96.0072231-5)

Relator: *O Sr. Ministro Ari Pargendler*

Recorrente: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Advogados: *Drs. Maria Cleide Galvão Dornelas e outros*

Recorridos: *Roberval da Rocha Pontes e outros*

Advogados: *Drs. Paulo de Melo Messias e outros*

EMENTA: *FGTS. 1. Administrativo. Processual Civil. Caixa Econômica Federal. Legitimidade. Correção monetária. Conta vinculada.* A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS. *2. Prescrição.* As ações propostas contra o FGTS, reclamando diferenças de correção monetária não creditadas nas contas vinculadas, prescrevem em trinta anos. *3. Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro de 1989.* O saldo existente em 31 de janeiro de 1989 na conta vinculada ao FGTS deve ser corrigido monetariamente à base do percentual de 42,72%. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Ademar Maciel. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 15 de maio de 1997 (data do julgamento).

Ministro PEÇANHA MARTINS,
Presidente. Ministro ARI PARGENDLER, Relator.

Publicado no DJ de 02-06-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ARI PARGENDLER: Roberval da Rocha Pontes e outro propuseram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal para vê-la condenada a pagar-lhes diferenças de correção monetária, não creditadas nas suas contas vinculadas ao FGTS no mês de janeiro de 1989 (fl. 02/05).

O MM. Juiz Federal, Dr. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgou o pedido procedente, para condenar a Caixa Econômica Federal “a pagar aos autores, devidamente corrigida e acrescida de juros de 0,5% ao mês, importância equivalente a 47,9210% (diferença entre 70,28% e 22,3590%)

do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, vigorante em janeiro de 1990” (fl. 49).

A Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação, Relator o eminente Juiz Francisco Falcão, nos termos do acórdão assim ementado: “FGTS. IPC de janeiro/89. Correção monetária. — Seguindo pronunciamento do STJ, é de se aplicar o índice do IPC de janeiro de 1989, que correspondia à inflação real apurada pelo IBGE. — Em preliminar, apelo parcialmente provido. No mérito, apelação improvida.” (fl. 87). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 94/98).

Seguiu-se recurso especial, interposto com base no artigo 105, inciso III, letras a e c, da Constituição Federal, por violação do item I, do artigo 17, da Lei nº 7.730, de 1989, artigo 178, § 10, III, do Código Civil, artigo 12 do Decreto-Lei 2.284/86 e artigo 16 do Decreto-Lei 2.335/87 e por divergência jurisprudencial (fl. 192/199).

VOTO

O SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator): Consoante decisão da Egrégia Primeira Seção, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp 77.791-SC, em 26.02.97, apenas a *Caixa Econômica Federal é a parte legítima nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS.*

II

Os depósitos do FGTS podem originar dois tipos de ação: (a) do empregado contra o empregador e (b) do empregado contra o próprio FGTS.

No primeiro caso, a pretensão articulada pelo empregado tem natureza trabalhista e a respectiva ação prescreve em trinta anos nos termos do Enunciado nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho.

No segundo, a pretensão tem natureza estatutária, mas, à parte essa diferença, nada justifica que a ação própria tenha prazo diverso daquele assinalado para a outra; pelo contrário, a simetria exige tratamento idêntico.

Em face disso, a ação não está, à evidência, prescrita.

III

Quando Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sustentei que o índice de correção monetária é aquele previsto em lei — conforme se vê do acórdão proferido na Apelação Cível nº 92.04.33724-9/PR, assim ementado:

“Correção monetária. Intervenção do Estado na economia. Plano Bresser. Lei nº 7.730, de 1989. A moeda e os índices que lhe corrigem o valor são criações estatais, devendo conformar-se ao que o ordenamento jurídico dispõe a respeito. A lei pode expurgar dos índices de correção monetária parte da inflação passada, excetuada a hipótese em que a Constituição Federal prevê cláusula de preservação do valor real

da dívida (CF, art. 184, **caput**). Apelação provida” (Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nº 13, pág. 119).

Destaco do voto condutor o seguinte trecho:

“As decisões que têm admitido a correção monetária pelo que se convencionou chamar de inflação real no mês de janeiro de 1989 (70,28%) ... vem sendo saudadas como manifestação evoluída do poder judicial, quando de fato representam o que há de atrasado em matéria de economia. Seu pressuposto é o de que no Brasil, país com graves problemas em todos os setores da vida nacional, a moeda tem um valor constante garantido pelo Judiciário. A projeção natural disso é a de que, logo, a União vai ser responsabilizada civilmente pela desvalorização do câmbio, depois, pela própria depreciação do valor interno da moeda, e por aí afora. A inflação é um fenômeno mundial que, em maior ou menor grau, afeta todos os países. Quando não funciona como imposto, é instrumento de redistribuição desigual da riqueza, concentrando-a em mãos de poucos, os que estão em condições de se defender contra os efeitos da desvalorização da moeda. As sentenças judiciais que asseguram a reposição do valor da moeda além dos índices oficiais embutem nesse processo mais um fator inflacionário, com seus correlatos e perversos efeitos, inclusive este de repassar

para todos os cidadãos o custo dos benefícios que só uns poucos aproveitarão. Tudo no pressuposto de que o Governo já não pode ter política econômica, pelo menos política monetária. O valor da moeda será sempre o valor nominal mais a correção monetária, esta equivalente à inflação real. Na fórmula vm (valor da moeda) = vn (valor nominal) + correção monetária (inflação real), só o último elemento pode ser objeto de escolha, ainda assim pelo juiz, quem define o indexador. A política monetária passa a ser da exclusiva alçada do juiz. Ou melhor, de tantos quantos forem os juizes. O que significa dizer falta de política monetária. Caso a caso, e juridicamente, pode revelar equidade. Mas, generalizadamente, não pode funcionar, porque implanta o anarquismo na economia, a tanto equivalendo uma moeda ou seu equivalente, a correção monetária, sem regras. Em suma, pode-se dizer qualquer coisa a respeito desse liberalismo de ficção jurídica, menos que seja evoluído.

A evolução da sociedade humana, no atual estágio do seu desenvolvimento, supõe organização política através de leis. O controle estatal assim exercido abrange a vida econômica. Se a lei cria a moeda, podendo atribuir-lhe valor nominal ou valor nominal corrigido, por que não pode o Estado impor limites à correção monetária? O pressuposto de que a correção monetária deve ser necessariamente igual à taxa de

inflação constitui, do ponto de vista jurídico, uma petição de princípio. Legalmente, a correção monetária é só aquela estabelecida normativamente. Quando o juiz, sentenciando à base de índices oficiosos, deixa de aplicar a correção monetária legal, se põe em aberta oposição ao sistema jurídico. Nele o juiz cumpre e deve cumprir as leis. Esse o teor de seu juramento. Se, ao revés, não faz o que se espera dele, retira do direito a certeza que lhe é indispensável. Com o resultado de que, às dificuldades naturais da execução de um plano econômico, se somam as de caráter jurídico. A intervenção do juiz nesse processo distorce completamente os propósitos do plano governamental, com prejuízos ainda não avaliados. Por exemplo, se procedente a tese de que o Estado não pode dispor sobre a correção monetária, a União terá de devolver o empréstimo compulsório aqui discutido com o acréscimo de 70,28% no mês de janeiro de 1989. Não obstante, só poderá cobrar em torno de metade disso a título de correção monetária do que deixou de ser pago como tributos nesse período. Num âmbito mais amplo os saldos das cadernetas de poupança serão corrigidos à base de 70,28% no mês de janeiro de 1989, a despeito do que dispõe o art. 17, I, da Lei nº 7.730, de 30 de janeiro de 1989. Mas os saldos devedores dos contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação não sofrerão mais do que

metade disso como correção monetária, embora o art. 16 do citado diploma exija tratamento igual. O esquema “depósitos — financiamentos — depósitos” ficará prejudicado porque nenhum mutuário reclamará da vantagem, embora em detrimento dos que ainda não têm moradia. Distorções como essa se manifestam em todos os setores, de modo que as inconveniências próprias de um plano econômico se agravam pela falta de sua correta aplicação.

A lei que dispõe sobre a correção monetária só não pode prevalecer sobre a Constituição Federal. Por isso, o que até aqui foi dito não vale para os títulos da dívida agrária, em relação aos quais o art. 184, **caput**, do texto básico assegurou “cláusula de preservação do valor real”. Esse

o enfoque jurídico da questão de resto compatível com sua visão macroeconômica” (*ibidem*, págs. 121/123).

Não obstante isso, o Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que o índice legal de correção monetária deve ceder ao índice real da inflação.

À luz dessa jurisprudência, o acórdão recorrido deve ser mantido, salvo quanto ao índice de correção monetária a ser adotado para a atualização do saldo existente na conta vinculada ao FGTS em janeiro de 1989, que deve ser de 42,72%.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento, em parte, para que se adote no mês de janeiro de 1989 o índice de correção monetária de 42,72%.

RECURSO ESPECIAL Nº 126.000 — AL

(Registro nº 97.0022550-0)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Recorrido: *Luiz Oliveira da Silva*

Advogados: *Maria das Graças de Oliveira Carvalho e outros, e José Benedito Alves*

EMENTA: *Processual Civil e Direito Econômico — FGTS — Saldos — Correção — IPC — Janeiro 1989 — 42,72% — Ilegitimidade passiva da União — Prescrição trintenária — Múltiplos prece-dentes.*

1. Somente a CEF é parte legítima para figurar nas ações que versam sobre a correção dos saldos do FGTS.

2. O prazo prescricional para a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é de 30 anos.

3. Em relação ao mês de janeiro de 1989, o índice aplicável é o IPC no coeficiente de 42,72%.

4. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

5. Recurso especial parcialmente provido, sem discrepância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira e José Delgado. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e José de Jesus Filho. Custas, como de lei.

Brasília, 19 de junho de 1997 (data do julgamento).

Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

Publicado no DJ de 01-09-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Trata-se de *recurso especial* interposto pela Caixa Econômica Federal fundado nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional,

contra acórdão do TRF da 5ª Região assim ementado (fl. 95):

“*Ação ordinária — FGTS — Sentença — Ultra petita — Redução — CEF — Legitimidade — União Federal — Ilegitimidade — Prescrição trintenária — Correção monetária — IPC de janeiro/89 (70,28%) — Cabimento.*”

— A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas ações que buscam a correção dos saldos do FGTS.

— Ilegitimidade passiva da União Federal.

— É trintenária a prescrição do direito à cobrança de diferenças de correção monetária em tais casos. Precedentes.

— O saldo da conta deve ser efetivamente corrigido, sob pena de inferiorizar, cada vez mais, o FGTS como substitutivo das indenizações trabalhistas.

— É cabível a incidência do índice de 70,28%, referente ao IPC de janeiro/89, compensando-se o efetivamente aplicado. Precedentes.”

Tempestivo o recurso, admitido e devidamente processado na origem, subiram os autos a esta Instância vindo-me distribuídos e conclusos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): A recorrente aduz no apelo raro os seguintes argumentos:

1ª) Que a CEF é parte ilegítima para integrar a relação processual nas ações que versem acerca da correção dos saldos do FGTS;

2ª) Que o prazo prescricional para a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é de 5 anos;

3ª) Que o coeficiente relativo ao IPC de janeiro de 1989 é da ordem de 42,72%;

Como visto, as questões suscitadas no apelo raro não mais provocam dissenso no âmbito desta Corte. Como exemplo, cito os seguintes precedentes: REsp nº 115.256/PR — DJ. 12/5/97 — rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp nº 77.791 de relatoria do Min.

Antônio de Pádua Ribeiro; REsp nº 92.687/DF — DJ 7/10/96 — rel. Min. José de Jesus Filho, este último portando a seguinte ementa:

“FGTS — Caixa Econômica Federal — Legitimidade passiva — Saldo de contas vinculadas — Correção monetária — IPC — Aplicação.

I — Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal, precedentes.

II — Conforme a jurisprudência desta Corte, na correção dos saldos vinculados ao FGTS, devem ser levados em conta os fatores correspondentes ao IPC, posto que é o índice que melhor reflete a inflação ocorrida no período. Contudo, a Corte Especial adotou o índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989.”

Ante o exposto, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, apenas para que sejam os índices de correção monetária reajustados segundo os valores do IPC, aplicando-se quanto ao mês de janeiro de 1989, o coeficiente de 42,72%.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 129.197 — SC

(Registro nº 97.0028442-5)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Caixa Econômica Federal*

Recorridos: *Lore Ebeling Macaneiro e União Federal*

Advogados: *Drs. Tânia Maria Quaresma Torres, e Rosane Macaneiro Pereira dos Santos e outro*

EMENTA: FGTS — Caixa Econômica Federal — Legitimidade — Questão pacificada.

A Caixa Econômica Federal é a parte legítima. Questão pacificada pelo incidente de uniformização no Recurso Especial nº 77.791-SC.

A prescrição é de trinta anos. O IPC de janeiro de 1989 é de 42,72%.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e José Delgado.

Brasília, 15 de setembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: A Caixa Econômica Federal — CEF (fls. 176/191), arrimada na Constituição Federal, artigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c** interpõe recurso especial, aduzindo que o venerando acórdão contraria o disposto no artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.335/87, artigo 17 da Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 6º, da Lei nº 7.738, de 09/03/89, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e determinações do artigo 13, da Lei nº 8.036, de 11/05/90, artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 e artigos 6º e 17, da Lei nº 8.177/91, dando interpretação divergente da que lhe foi dada por outro Tribunal. Alega em preliminar ser parte ile-

Publicado no DJ de 20-10-97.

gítima, ocorrência de prescrição e haver litispendência.

Matéria bem conhecida da Corte.

Contra-razões às fls. 203/208.

Despacho de fls. 213 admitiu o recurso.

Cuida-se de ação sumaríssima contra a Caixa Econômica Federal e a União, pleiteando o recálculo das verbas depositadas nas contas vinculadas de FGTS, repondo a perda inflacionária com as diferenças de 26,06% em julho/87, 26,05% em fevereiro/89, 84,32% em março/90, 44,80% em abril/90 e 13,90% em março/91.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente: — Conheço do especial pelas letras **a** e **c** porque a Caixa Econômica Federal aponta como violados vários dispositivos legais, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência.

À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, compete centralizar os recursos do FGTS, manter as contas vinculadas e emitir extratos individuais e participar da rede arrecadadora dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei nº 8.036/90, artigo 7º). É ela, indiscutivelmente, parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação. Esta questão já está completamente pacifica-

da nesta Colenda Corte, bastando lembrar os seguintes precedentes nos Recursos Especiais nºs 102.249-SC, DJ de 02/06/97; 118.222-PE, DJ de 09/06/97; 69.747-DF, DJ de 05/05/97, em todos, relator eminente Ministro Ari Pargendler; 97.440-DF, DJ de 14/10/96; 109.136-SC, DJ de 10/03/97, em ambos, relator eminente Ministro José Delgado; 97.891-DF, DJ de 24/03/97, relator eminente Ministro Hélio Mosimann; 111.865-DF, DJ de 19/05/97, relator eminente Ministro Pádua Ribeiro e 112.060-DF, DJ de 26/05/97, relator eminente Ministro Gomes de Barros.

A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva e a União deve ser excluída da lide por ser parte ilegítima. A questão foi pacificada nesta Augusta Corte no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp nº 77.791-SC, relator para o acórdão Ministro José de Jesus Filho. A Egrégia Primeira Seção, no citado precedente, firmou o entendimento de que, nas causas como esta, onde se discute correção monetária dos depósitos do FGTS, a legitimidade passiva **ad causam** é apenas da Caixa Econômica Federal.

Não existe litispendência entre a ação civil pública e as ações individuais (artigos 104 e 81 da Lei nº 8.078, de 11/09/90).

Com referência à prescrição, também não tem razão a recorrente, porque ela é de trinta anos e é esta também uma questão completamente pacificada no STJ que assim entendeu nos Recursos Especiais nºs

102.249-SC, DJ de 02/06/97; 111.865-DF, DJ de 19/05/97 e 112.060-DF, DJ de 26/05/97.

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as contas vinculadas do FGTS devem ser reajustadas pelo IPC nos meses de janeiro de 89 (42,72%), março (44,80%), abril e maio de 90.

Com referência ao índice de janeiro de 1989, o STJ, no início, vinha entendendo ser o mesmo de 70,28%, mas acabou por firmar o entendimento de que referido índice representava 51 dias e decidiu fixá-lo em 42,72%. Nesse sentido, existem dezenas de precedentes da própria Corte Especial e das Turmas, valendo lembrar os Recursos Especiais nºs 97.881-DF, DJ de 24/03/97; 109.136-SC, DJ de 10/03/97; 97.440-DF, DJ de 14/10/96; 118.222-PE, julgado no dia 19/05/97, DJ de 09/06/97; 69.747-DF, DJ de 05/05/97; 111.865-DF, DJ de 19/05/97 e 102.249-SC, DJ de 02/06/97.

No Recurso Especial nº 78.522-DF, DJ de 04/03/96, relator Minis-

tro Gomes de Barros, entendeu o STJ que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve levar em conta os IPC's de julho/87 e janeiro/89. No Recurso Especial nº 108.752-RS, DJ de 10.03.97, relator Ministro José Delgado, decidiu esta Egrégia Corte que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária e que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença entre a correção realizada que foi de 18,02% e os 26,06%, relativos ao IPC de junho de 1987), 20,37% (diferença entre a correção realizada que foi de 22,35% e os 42,72%, relativos ao IPC de janeiro/89 e 44,80%, relativo ao IPC de abril/90).

Reconheceu o venerando acórdão recorrido a aplicabilidade dos índices de julho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e o IPC de fevereiro/91 (21,87%) e este posicionamento está em harmonia com o entendimento do STJ.

Nego provimento ao recurso.